



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Relatório da Consulta Pública n.º 6/2024

PROJETO DE AVISO ALTERADOR DO AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 3/2020, QUE REGULAMENTA A CULTURA ORGANIZACIONAL E OS SISTEMAS DE GOVERNO E CONTROLO INTERNO DAS ENTIDADES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL E PROJETO DE INSTRUÇÃO ALTERADORA DA INSTRUÇÃO N.º 18/2020, QUE REGULAMENTA OS DEVERES DE REPORTE ASSOCIADOS.

Parte I – Notas introdutórias

Dada a relevância do Aviso n.º 3/2020 para a gestão sã e prudente das instituições de crédito e sociedades financeiras, o Banco de Portugal considera essencial promover a sua atualização regular para garantir um adequado alinhamento com a legislação e regulação europeias, incorporar a experiência de supervisão adquirida com a sua aplicação, bem como dar resposta às necessidades do setor entretanto identificadas. Nesse sentido, o Banco de Portugal lançou através da presente consulta pública um projeto de aviso alterador do Aviso n.º 3/2020, bem como um projeto da instrução alteradora da Instrução n.º 18/2020, aproveitando também a oportunidade para atualizar e clarificar algumas das disposições constantes destes regulamentos.¹

Os contributos recebidos no âmbito da presente consulta pública vieram confirmar que as disposições do Aviso n.º 3/2020 e da Instrução n.º 18/2020 estão bem compreendidas e internalizadas pelo setor, sendo igualmente de assinalar o positivo acolhimento das alterações que agora se introduzem a estes regulamentos.

Neste sentido, face aos projetos de aviso e instrução alteradores submetidos a consulta pública, as alterações introduzidas após a análise dos contributos recebidos são reduzidas e não disruptivas.

Destaca-se, primeiramente, que foram transmitidos diversos contributos no sentido de tornar o Aviso n.º 3/2020 mais prescritivo em alguns requisitos. De um modo geral, estes contributos não foram acolhidos, dado que tal prejudicaria uma melhor implementação das regras em causa em função da realidade específica de cada instituição, em linha com o objetivo geral do próprio Aviso.

Para além disso, foram recebidos contributos sobretudo relacionados com quatro temas: (i) o conceito de deficiências, (ii) o regime de transações com partes relacionadas, (iii) o recurso pelo órgão de fiscalização a serviços externos para apoio à sua avaliação que integra o relatório anual de autoavaliação e (iv) o período de referência e prazo de reporte do relatório anual de autoavaliação.

No que diz respeito ao conceito de deficiências, previsto no artigo 13.º, n.º 3 do Aviso n.º 3/2020, as alterações submetidas a consulta pública visam a sua simplificação conceptual, através da eliminação do conceito de insuficiências, o qual era redundante face ao conceito de incumprimentos. Assim, o conceito de deficiências passa a integrar o conceito de incumprimentos e o conceito de oportunidades de introdução de melhorias. Vários contributos recebidos tinham como objetivo a exclusão do conceito de oportunidades de introdução de melhorias, o que não mereceu acolhimento, dado que este conceito já integrava o conceito de deficiências na versão original do Aviso, não tendo sido alvo de qualquer alteração. Acresce o facto de se pretender que as oportunidades de melhoria tenham tratamento idêntico aos incumprimentos, na medida em que a sua implementação efetiva contribuirá tendencialmente para o fortalecimento e robustez dos sistemas de governo e controlo interno das instituições supervisionadas. Ademais, a expectativa de supervisão é que as oportunidades de introdução de melhorias sejam alvo de atenção proporcional ao seu nível de impacto, o qual será tendencialmente menor.

Quanto ao regime de transações com partes relacionadas, a integração na redação do artigo 33.º do Aviso n.º 3/2020, do regime de aprovações prévias e agregadas de transações com partes relacionadas foi bem recebida pelo setor. Este regime não só permite o cumprimento dos requisitos em matéria de aprovação destas transações, designadamente que as transações são efetuadas em condições de mercado, que são aprovadas por um mínimo de dois terços dos membros do órgão de administração e que são obtidos os pareceres prévios das

¹ Conforme resulta também da Nota Justificativa da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 6/2024, disponível em [Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 6/2024 - Projetos regulamentares de alteração do Aviso n.º 3/2020 e da Instrução n.º 18/2020 | Banco de Portugal](#).

funções de gestão de riscos e de conformidade e do órgão de fiscalização, como permite ainda que as instituições agilizem os seus procedimentos internos de aprovação, conforme vinham reclamando. Os contributos recebidos neste âmbito não visaram alterações a este específico regime, mas sim obter esclarecimentos interpretativos.

Ainda em matéria de transações com partes relacionadas, a estipulação de um conteúdo mínimo para a política de transações com partes relacionadas levantou algumas dúvidas, especialmente no que diz respeito às responsabilidades dos diretores de topo de unidades de estrutura relevantes na monitorização destas transações, bem como quanto ao reporte trimestral destes diretores às funções de gestão de riscos e de conformidade e aos órgãos de administração e de fiscalização. No que diz respeito às responsabilidades dos diretores de topo de unidades de estrutura relevantes na monitorização destas transações, pretende-se tão somente que as instituições sistematizem as responsabilidades e o envolvimento destes diretores na monitorização das transações com partes relacionadas, o que é expectável que as instituições tenham já definido e implementado. Já quanto ao reporte trimestral, foram acolhidos os contributos que visaram evitar a duplicação de linhas de reporte nesta matéria, tendo ficado estabelecido que estes diretores de topo reportam às funções de gestão de risco e de conformidade, as quais, por sua vez, reportam aos órgãos de administração e de fiscalização. Contudo, não foram acolhidas as sugestões de passar este reporte de trimestral para semestral, dado que a periodicidade prevista se considera adequada e tem vantagem de poder coincidir com a periodicidade para revisão da lista de partes relacionadas da instituição (*vd.* artigo 33.º, n.º 1, do Aviso n.º 3/2020) e da revisão da aprovação agregada e das suas condições (*vd.* artigo 33.º, n.º 6, do Aviso n.º 3/2020).

O regime do recurso obrigatório pelo órgão de fiscalização a serviços externos para apoiar a emissão da avaliação que o órgão de fiscalização emite anualmente e que integra o relatório anual de autoavaliação, previsto no n.º 8 do artigo 56.º do projeto de Aviso submetido a consulta pública, foi revisto. A este respeito, foram parcialmente acolhidos alguns dos contributos recebidos, mantendo-se a previsão da obrigatoriedade de o órgão de fiscalização recorrer aos serviços do seu revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficial de contas pelo menos uma vez em cada mandato, mas passando a prever-se que cabe ao órgão de fiscalização definir, de forma fundamentada, a extensão e âmbito dos trabalhos a contratar. Na mesma senda, e concretizando o que já resulta dos poderes gerais do supervisor decorrentes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece-se que, quando as funções de controlo interno não cumpram materialmente as condições para o exercício independente das suas funções, designadamente por se encontrarem em aberto deficiências materialmente relevantes sobre as matérias previstas no n.º 9 do artigo 14.º do Aviso n.º 3/2020 ou por a avaliação do supervisor revelar preocupações relevantes de ordem prudencial quanto à sua efetividade e eficácia, a autoridade de supervisão competente pode exigir que o referido recurso aos serviços externos do ROC/SROC pelo órgão de fiscalização ocorra todos os anos. Também neste caso cabe ao órgão de fiscalização definir, de forma fundamentada, a extensão e o âmbito dos trabalhos a contratar, sem prejuízo, naturalmente, de o supervisor solicitar a cobertura de determinadas áreas que suscitem maior preocupação prudencial.

Por último, os contributos recebidos quanto à alteração do período de referência e do prazo de reporte do relatório anual de autoavaliação e do relatório de participação de irregularidades demonstram que não há consenso entre os interessados. Contudo, o aumento do período de tempo entre o fim do período de referência e do prazo de reporte, bem como o desfasamento com o final do ano e respetivo período festivo foi bem acolhido. Posto isto, optou-se por se manter a proposta lançada a consulta pública.

As alterações introduzidas aos projetos de aviso e instrução alteradores do Aviso n.º 3/2020 e da Instrução n.º 18/2020 visaram robustecer os regulamentos alterados, evitar dúvidas de interpretação e alinhar, na medida do adequado, os requisitos destes regulamentos com as necessidades do setor. Posto isto, considera-

se que os benefícios associados às alterações introduzidas ultrapassam consideravelmente os custos associados, em linha com o antecipado na Nota Justificativa desta consulta pública.

Parte II - Entidades que contribuíram para o processo de consulta

Responderam à consulta pública um total de 14 entidades, de entre as quais não foi solicitada confidencialidade por:

- Agrimútuos - Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, F.C.R.L.;
- Associação Portuguesa de Bancos;
- Banco Santander Totta, S.A.;
- Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L.;
- Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra, C.R.L.;
- Payshop (Portugal), S.A.

**Parte III - Análise dos contributos recebidos na Consulta Pública n.º 6/2024 Projeto de Aviso**

alterador

#	Artigo	N.º	Contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Alterações introduzidas
1.	N/A	N/A	<p>O Aviso prevê, ao longo do seu articulado, a obrigatoriedade de as instituições aprovarem um conjunto de regras internas que assegurem uma adequada implementação daquele.</p> <p>Constata-se que o texto usa, de forma aleatória, uma multiplicidade de designações para tais regras internas, nomeadamente: “Regulamento Interno”; “Política”; “Procedimento”; “Normativo Interno”; “Processo Interno”; “Manuais”, ou ainda “Sistema”.</p> <p>Para além da prolixidade terminológica, estas designações podem ser homónimas de regras internas legalmente previstas e aplicáveis a certas instituições destinatárias do Aviso, nomeadamente, às CCAM: o CCOOP também prevê a figura do Regulamento Interno como instrumento de normativo interno de uma cooperativa.</p> <p>Acresce que, por vezes, a lei atribui competência para a emissão de regras internas a órgão diferente do indicado no Aviso, com o conseqüente conflito entre normas. (p. ex., o art.º 38.º, CCOOP, atribui à AG competência exclusiva para a aprovação de Regulamentos Internos; já a proposta de redação do art.º 5.º, n.º 1, alínea a) do Aviso prevê que o OA e o OF aprovam os respetivos Regulamentos Internos).</p> <p>Propõe-se um novo n.º 3, com a seguinte redação: “Para efeitos do presente Aviso, entende-se por “normativo interno”, todo e qualquer conjunto de regras, normas, procedimentos ou preceitos, aprovados pelo órgão legal ou estatutariamente competente da instituição, que, independentemente da sua denominação, regule qualquer matéria que releve do sistema de governo e do controlo interno desta ou</p>	<p>Preservando o sentido pretendido pelo Regulador, a norma regulamentar passa a apresentar um maior rigor técnico e terminológico.</p>	<p>Quanto à primeira parte da questão, no Aviso n.º 3/2020 e na Instrução n.º 18/2020 é utilizada a terminologia habitualmente usada em matéria de sistemas de governo e controlo interno, não se identificando benefícios na uniformização para “normativos internos”, expressão que não encontra paralelo na legislação e orientações aplicáveis nestas matérias.</p> <p>Relativamente à 2.ª parte da questão, o conceito de regulamentos internos constante do artigo em referência do Código Cooperativo, também pela sua inserção sistemática (a par com os estatutos), afigura-se-nos dever ser interpretado de forma restritiva, devendo ser entendido como englobando apenas os regulamentos dos órgãos de administração e de fiscalização. O artigo 5.º, n.º 1, do Aviso foi alterado para acomodar parcialmente o contributo recebido.</p>	<p>Artigo 5.º, n.º 1, do Aviso n.º 3/2020 republicado</p>

			<p>defina padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional da mesma, assumindo-se, nas relações internas da instituição, como um padrão de qualificação de uma determinada realidade e, ou, de uma correspondente regra de conduta”.</p> <p>Na sequência, foi proposta a renumeração do atual n.º 3.</p>			
2.	N/A	N/A	<p>Abordagem e critérios das avaliações independentes</p> <p>Concretização das expectativas do Banco de Portugal relativamente à abordagem e critérios que devem ser utilizados pelas entidades externas no âmbito das avaliações independentes nos artigos 3.º, n.º 2 e 3, artigo 29.º, n.º 7, e artigo 30.º n.º 4.</p>	<p>No Aviso n.º 3/2020 são requeridas avaliações periódicas independentes, nomeadamente as previstas nos artigos 3.º, n.º 2 e 3, artigo 29.º, n.º 7 e artigo 30.º n.º 4., as quais têm vindo a ser executadas por diversas entidades do mercado com diferentes práticas e metodologias, criando uma falta de comparabilidade em relação aos resultados destas avaliações. Neste sentido, consideramos relevante serem definidos critérios objetivos em relação ao âmbito, metodologias e resultados das avaliações suprarreferidas, por forma a garantir uma maior coerência nas práticas de mercado.</p>	<p>O disposto nos artigos em causa no presente contributo não foi alvo de alteração, pelo que não foi submetido a consulta pública. Em todo o caso, remete-se para as respostas números 8-B, 56 e 62 das respostas públicas a questões frequentes sobre o Aviso n.º 3/2020.</p>	N/A
3.	N/A	N/A	<p>Periodicidade das avaliações periódicas</p> <p>Definição da periodicidade das avaliações independentes estabelecidas nos artigos 3.º, n.º 2 e 3, artigo 29.º, n.º 7, e artigo 30.º n.º 4.</p>	<p>No Aviso n.º 3/2020 são requeridas avaliações periódicas independentes, no quadro dos artigos 3.º, n.º 2 e 3, artigo 29.º, n.º 7, e artigo 30.º, n.º 4 sem, no entanto, se encontrar definida uma periodicidade para as mesmas, pelo menos, um intervalo mínimo de realização. Pretende-se que em função do risco das instituições seja definida essa periodicidade para a realização de cada uma das avaliações (p.e. pelo menos uma vez em cada mandato do órgão de fiscalização).</p>	<p>O disposto nos artigos em causa no presente contributo não foi alvo de alteração, pelo que não foi submetido a consulta pública. Em todo o caso, remete-se para a resposta n.º 8-A das respostas públicas às questões frequentes sobre o Aviso n.º 3/2020.</p>	N/A
4.	N/A	N/A	<p>Deve ser tido em consideração que as diferentes entidades destinatárias do Aviso são constituídas sob a forma de pessoas coletivas de natureza distinta [referência às instituições de crédito constituídas sob a forma cooperativa, designadamente às caixas agrícolas]. Significa isso que a competência dos órgãos sociais dos diferentes tipos de pessoa coletiva pode variar</p>	<p>Preservando o sentido pretendido pelo Regulador, a norma regulamentar passa a reconhecer a diversidade de tipo e natureza que podem revestir as entidades destinatárias e a respeitar os respetivos regimes legais aplicáveis.</p>	<p>O disposto no artigo em causa no presente contributo não foi alvo de alteração, pelo que não foi submetido a consulta pública. Em qualquer caso, salienta-se que as instituições de crédito de natureza cooperativa, que correspondem a entidades habilitadas a receber depósitos do público, têm de observar os requisitos que são exigidos às demais entidades</p>	N/A

			<p>consoante aquela natureza jurídica, por força do respetivo regime legal aplicável. Os regulamentos administrativos devem ter em consideração e respeitar essa diversidade legalmente consagrada.</p> <p>Propõe-se a seguinte redação alternativa [ao artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do Aviso n.º 3/2020]:</p> <p>"a) Promove a definição, aprova ou submete à aprovação do órgão competente, quando não for o próprio, após parecer prévio do órgão de fiscalização, e zela pela aplicação de um código de conduta, com as características referidas no artigo seguinte".</p>		<p>habilitadas a receber depósitos, sob pena de distorção do mercado e de se poder colocar em causa a estabilidade do sistema financeiro no caso de a inobservância de tais requisitos conduzir estas instituições, que recebem depósitos, a uma situação de interrupção. Esta necessidade de cumprirem com os requisitos aplicáveis às demais entidades habilitadas a receber depósitos resulta do artigo 2.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo que estabelece que em tudo o que não estiver ali previsto as caixas agrícolas regem-se, consoante a matéria, pelo Regime das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF") e outras normas que disciplinam as instituições de crédito e só depois pelo Código Cooperativo e demais legislação aplicável às cooperativas em geral.</p> <p>Neste sentido, considera-se que o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Aviso n.º 3/2020 não contende com o regime aplicável às caixas agrícolas, pelo que não deverá ser introduzida qualquer alteração ao artigo em referência, devendo o código de conduta ser aprovado pelo órgão de administração também das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.</p>	
5.	N/A	N/A	<p>A disposição refere-se a "...consequências legais e disciplinares...", o que, salvo melhor entendimento, é uma expressão pouco rigorosa, porquanto uma "consequência disciplinar" deve ter cabimento legal, como qualquer outra. O que, salvo melhor entendimento, a norma tem que salvaguardar, é que os Colaboradores deverão ficar cientes de que a adoção de condutas impróprias pode implicar consequências de natureza distinta, nomeadamente (mas não só) a nível disciplinar.</p> <p>Propõe-se a seguinte redação alternativa [ao artigo 3.º, n.º 1, alínea g) do Aviso n.º 3/2020]:</p> <p>"...que os colaboradores da instituição se encontram cientes das consequências que podem resultar de condutas impróprias, nomeadamente ao nível disciplinar".</p> <p>Adicionalmente, propõe-se a seguinte redação alternativa [ao artigo 4.º, n.º 2, alínea e) do Aviso n.º 3/2020]:</p> <p>"As consequências do seu incumprimento, nomeadamente ao nível disciplinar".</p>	<p>Preservando o sentido pretendido pelo Regulador, a norma regulamentar passa a apresentar um maior rigor técnico e terminológico.</p>	<p>O disposto nos presentes artigos não foi alvo de alteração, pelo que não foi submetido a consulta pública. Em todo o caso, não se identificam benefícios acrescidos na alteração pretendida, que se reconduz a uma mera alteração de redação de alíneas que não têm suscitado dúvidas interpretativas.</p>	N/A
6.	N/A	N/A	<p>V. contributo n.º 1</p> <p>Em coerência, propõe-se a seguinte redação alternativa</p>	<p>Preservando o sentido pretendido pelo Regulador, a norma</p>	<p>O disposto no artigo 4.º não foi alvo de alteração, pelo que não foi submetido a consulta pública. Em</p>	N/A

			<p>[ao artigo 4.º, n.º 2, alínea d) do Aviso n.º 3/2020]: "Princípios orientadores e normativos internos que relevem das relações com clientes... "</p> <p>Propõe-se a seguinte redação alternativa [ao artigo 5.º, n.º 6 do Aviso n.º 3/2020]: "... o órgão de fiscalização, assegura que a instituição dispõe de normativos internos, devidamente documentados e aprovados..."</p>	regulamentar passa a apresentar um maior rigor técnico e terminológico.	todo o caso, e em benefício da segunda parte do contributo, remete-se para a análise da primeira parte do contributo n.º 1.	
7.	2.º	2	<p>V. contributo n.º 1.</p> <p>A disposição refere que "Os órgãos de administração e de fiscalização da instituição (...) aprovam, respetivamente, regulamentos internos próprios". Ora, como vimos anteriormente, a competência orgânica para a aprovação de determinados normativos internos pode variar, nomeadamente em função do tipo e da natureza jurídica da pessoa coletiva em causa. No caso das CCAM, a organização interna da instituição deve contar com a participação ativa dos associados, aí se incluindo, em nossa opinião, os Regulamentos Internos dos órgãos de administração e de fiscalização. Considera-se, aliás, que a aprovação destes regulamentos internos pela Assembleia Geral, nos termos previstos no art.º 38.º, alínea g) do CCOOP, poderá mesmo legitimar a atuação destes órgãos, nomeadamente no que se refere à subsequente aprovação, por parte destes, de outros normativos que relevem exclusivamente do Pilar Bancário e que, pela sua especificidade e/ou complexidade, se justifique sejam aprovados por estes e não por aquele. Neste sentido, propõe-se a seguinte redação: "Os órgãos de administração e de fiscalização da instituição (...) aprovam ou propõem à aprovação do órgão legal e estatutariamente competente, se não for o próprio, os respetivos regulamentos internos".</p>	Preservando o sentido pretendido pelo Regulador, a norma regulamentar passa a reconhecer a diversidade de tipo e natureza que podem revestir as entidades destinatárias e a respeitar os respetivos regimes legais aplicáveis.	Remete-se para a análise da segunda parte do contributo n.º 1.	N/A
8.	2.º	2	<p>Planos de formação dos órgãos de administração e fiscalização</p> <p>Definição da periodicidade mínima de revisão e aprovação dos planos de formação previstos no artigo 5.º, n.º 4</p>	Consideramos relevante a clarificação da periodicidade mínima de revisão e aprovação dos planos de formação dos órgãos de administração e fiscalização previstos no artigo 5.º, n.º 4, confirmando se deverá ser, por exemplo, numa lógica anual ou por mandato.	<p>Conforme prevê o artigo, o critério para a revisão dos planos de formação é a necessidade de assegurar a atualização permanente dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização quanto a todos os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta, com especial foco nos riscos considerados emergentes.</p> <p>Desta feita, apesar de as instituições poderem elaborar e aprovar planos plurianuais de formação, devem revê-los anualmente, de modo a assegurar a sua adequação.</p> <p>O artigo foi alterado em conformidade.</p>	Artigo 5.º, n.º 4, do Aviso n.º 3/2020 republicado

9.	2.º	2	Releva concretizar o que se entende por "confirmação adequada" [no artigo 5.º, n.º 7 do Aviso n.º 3/2020].	Consideramos que se justifica um aditamento, clarificando o que se deve entender como «confirmação adequada» pois a existência de uma lista de potenciais candidatos revela-se uma questão sensível e potencialmente geradora de instabilidade, pela necessidade de gestão das expectativas dos elementos que dela constem e/ou dos elementos que, não constando da lista, tenham a expetativas de serem elegíveis para o efeito.	O disposto no artigo em causa no presente contributo não foi alvo de alteração, tendo sido apenas reenumerado, pelo que não foi submetido a consulta pública. Em todo o caso, esclarece-se que o que se pretende é que a instituição confirme que a informação prestada pelos candidatos a membros dos órgãos de administração e fiscalização, para efeitos da avaliação da sua adequação para o exercício do cargo, é verdadeira e atual. Cabe às instituições definir de que forma procederão a esta confirmação. Salienta-se que o n.º 7 do artigo em referência refere-se aos candidatos a membros dos órgãos de administração e de fiscalização que vão ser objeto de avaliação de adequação e não aos possíveis sucessores que constam da lista de candidatos referida no n.º 9 do artigo em referência.	N/A
10.	2.º	2	O efeito útil de uma política de sucessão e respetiva regulamentação interna depende, em boa medida, da sua adequação ao tipo e natureza da instituição em causa, sob pena de se poder tornar contraproducente. Assim, a elaboração de uma política de sucessão bem como a definição da respetiva disciplina deverá observar o princípio da proporcionalidade e ter em devida conta as "características e circunstâncias idiossincráticas" da instituição. Neste sentido, propõe-se a seguinte redação alternativa: "Tendo presente o disposto nos números 1 e 5, o princípio da proporcionalidade, bem como o tipo e natureza jurídica da instituição, esta dispõe de uma política de sucessão..."	Consagração do princípio da "diversidade de género institucional", como concretização do reconhecimento das "...características e circunstâncias idiossincráticas" das instituições de crédito constituídas sob a forma de pessoas coletivas de tipo e/ou natureza distintas.	Considera-se que a redação proposta originaria dúvidas interpretativas desnecessariamente, uma vez que o plano de sucessão de uma instituição pequena, com poucos colaboradores e órgãos de administração e de fiscalização de pequena dimensão será, por natureza, menos complexo do que o plano de sucessão de uma instituição de grande dimensão com órgãos de administração e de fiscalização com diversos membros. Neste sentido, a proporcionalidade é considerada, por natureza, na exigência de as instituições definirem um plano de sucessão.	N/A
11.	2.º	2	Plano de sucessão dos membros dos titulares de funções essenciais Alargamento dos requisitos previstos no artigo 5.º, n.ºs 6 a 8, aos titulares de funções essenciais da instituição (ou, pelo menos, aos responsáveis pelas funções de controlo interno).	Reconhecendo o mérito dos motivos subjacentes à previsão da obrigação do estabelecimento de regras de sucessão para os membros dos órgãos de administração e fiscalização, consideramos relevante que os mesmos requisitos sejam, de forma proporcional, estendidos aos titulares de funções essenciais, à semelhança do que já acontece com as regras relativas à seleção e avaliação, tendo em conta a importância da estabilidade dessas funções para o adequado funcionamento do sistema de controlo interno. Esta solução	Reconhecendo-se a pertinência da sugestão, salienta-se que a Diretiva (UE) 2024/1619 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024 (CRD VI) veio introduzir alterações neste âmbito à Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013. Atendendo a que a referida Diretiva terá de ser transposta para o ordenamento jurídico interno português por via legislativa, o regulador opta por não proceder a esta previsão no Aviso n.º 3/2020 assim se evitando eventuais conflitos de normas e respeitando-se as opções político-legislativas. Em suma, esta obrigação passará a constar do RGICSF aquando da transposição da referida Diretiva para o ordenamento jurídico português.	N/A

				permitiria mitigar potenciais disrupções resultantes da ausência prolongada de um titular destes cargos, motivadas por dificuldades na identificação de um sucessor.		
12.	2.º	2	Proposta de inclusão de um número adicional [ao artigo 5.º] com a seguinte redação: "Quando a instituição não se encontrar habilitada a receber depósitos, os requisitos previstos nos números anteriores não são aplicáveis, sempre que o número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a XXX e os proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a € YYY".	Adequação individual da norma às instituições de acordo com a sua estrutura/dimensão.	Pela sua relevância para qualquer tipo de instituição supervisionada, considera-se não ser possível desaplicar às entidades não habilitadas a receber depósitos normas sobre a organização e composição dos órgãos de administração e de fiscalização. No que respeita à política de sucessão e lista de possíveis candidatos a membros dos órgãos de administração e de fiscalização, justifica-se que todas as instituições do setor financeiro a adotem, sendo que será, por natureza, de mais simples elaboração, quando estejam em causa órgãos de menor dimensão.	N/A
13.	2.º	3	No Aviso n.º 3/2020 as competências atribuídas ao Órgão de Administração são amplamente desenvolvidas, não existindo densificação equiparada desta dimensão para o Órgão de Fiscalização. Muito embora nas disposições constantes do Título II – "Papel e composição do órgão de administração e dos comités" das Orientações sobre o Governo Interno da EBA (EBA/GL/2021/05) as responsabilidades de tal Órgão estejam detalhadas, esta dimensão não se encontra densificada e refletida no Aviso.	Necessidade de clarificar as competências atribuídas ao Órgão de Fiscalização, à semelhança do disposto no artigo 3.º para o Órgão de Administração.	As competências do órgão de fiscalização resultam do Código das Sociedades Comerciais e são já bastante detalhadas (v. artigos 421.º e 422.º, 423.º-F e 423.º-G e 441.º, para o órgão de fiscalização). Constam igualmente do RGICSF, bem como do Aviso n.º 3/2020 que atribui ao órgão de fiscalização diversas competências e poderes, designadamente no artigo 6.º, que este deve cabalmente exercer para assegurar uma fiscalização efetiva. A estas acrescem ainda, ao nível de <i>soft law</i> , as competências que resultam das EBA/GL/2021/05. Neste sentido, considera-se desnecessária a introdução de mais normas no Aviso n.º 3/2020 sobre esta matéria, sendo antes expectável que os órgãos de fiscalização se concentrem no exercício das competências já consagradas.	N/A
14.	2.º	3	Propõe-se a seguinte redação alternativa [ao artigo 6.º, n.º 3 do Aviso n.º 3/2020]: "O órgão de fiscalização dispõe de um regulamento interno que define os procedimentos necessários ao adequado exercício das suas funções..."	Preservando o sentido pretendido pelo Regulador, a norma regulamentar passa a apresentar um maior rigor técnico e terminológico.	Concorda-se com a simplificação de redação proposta, que foi acolhida.	Artigo 6.º, n.º 3, do Aviso n.º 3/2020 republicado
15.	2.º	3	Releva concretizar o que se entende por "Linha de reporte formal", em particular, quais os critérios relevantes a considerar pelas entidades na definição da frequência mínima para as interações com as funções de controlo. Entendemos que relevaria garantir alguma orientação ao sector sobre a expectativa do Supervisor neste tema, para harmonização e aplicação consistente das regras do Aviso nesta matéria	Entendemos que relevaria garantir alguma orientação ao sector sobre a expectativa do Supervisor neste tema, para harmonização e aplicação consistente das regras do Aviso nesta matéria.	Conforme resulta dos parágrafos 68, 161 e 173 das orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2021/05), devem ser claramente definidas e documentadas linhas de reporte. Neste contexto, entre o órgão de fiscalização e as funções de controlo interno deve ser estabelecida uma linha de reporte formal, isto é, uma linha de reporte documentada e direta, de modo a assegurar a existência de interações regulares que permitam a transmissão de informação relevante, nomeadamente sobre as atividades desenvolvidas	N/A

					<p>por estas funções, para que o órgão de fiscalização desempenhe as suas responsabilidades cabalmente.</p> <p>Recorda-se que, entre outras normas legais e regulamentares e independentemente da estrutura de governo adotada pelas instituições, de acordo com o disposto no Código das Sociedades Comerciais, o órgão de fiscalização tem a responsabilidade de fiscalizar a eficácia do sistema de controlo interno, do sistema de gestão de riscos e de auditoria interna. Para o efeito, necessita de receber regularmente informação, e de interagir, com as funções de controlo interno. É isto que se pretende ao prever, no Aviso n.º 3/2020, que o regulamento do órgão de fiscalização tem de consagrar a existência de uma linha de reporte formal de informação entre as funções de controlo interno e este órgão.</p> <p>De modo a exercer cabalmente as suas responsabilidades legais, regulamentares e estatutárias, cabe ao órgão de fiscalização definir relativamente a que matérias tem de sempre de interagir e de receber informação das funções de controlo interno, a periodicidade com que tal tem de ocorrer e nível de detalhe, sem prejuízo de interações mais frequentes e de pedidos de informação ad hoc que deverão ter lugar sempre que necessário, em cumprimento do disposto nos artigos 6.º, n.º 4 e 5, e 14.º, n.º 10, do Aviso.</p>	
16.	2.º	3	Deve ser clarificado o que se entende pela extensão do disposto do artigo aos administradores não executivos já que existem vários intervenientes no presente artigo.	Necessidade de clarificar a equiparação de administradores não executivos aos membros dos órgãos de fiscalização.	A norma foi ajustada em conformidade.	Artigo 6.º, n.º 7, do Aviso n.º 3/2020 republicado
17.	2.º	4	<p>Consideramos desnecessária esta alteração, uma vez que as boas práticas societárias e a exigência legal já obrigam a identificação dos participantes e dos membros presentes em cada ponto da agenda. Além disso, não é explicado de forma clara como este novo registo difere daquele que já era adotado até à data.</p> <p>Sugere-se a clarificação da redação, de modo a que não se crie a convicção de que em cada ponto da agenda tem de se repetir a presença dos membros do órgão colegial, indicada sempre no cabeçalho da ata. A participação dos membros do órgão colegial é indicada no cabeçalho da ata, sendo sempre assinaladas, ao longo do texto da ata, quaisquer eventuais ausências (momentâneas ou permanentes), bem como os regressos à reunião. Nessa medida, não nos parece justificado exigir elencar, em</p>	<p>A alteração proposta parece redundante e desnecessária, podendo gerar confusão e aumentar a carga administrativa sem benefícios claros.</p> <p>O ajustamento da regra pretende evitar impacto procedimental desproporcional resultante da aplicação literal da exigência.</p>	<p>De acordo com a experiência de supervisão, a referida prática não se encontra consolidada entre as instituições supervisionadas.</p> <p>Poderá ser dado cumprimento a esta disposição, indicando-se na ata quem se ausentou ou entrou na reunião para cada ponto da agenda.</p> <p>Não se considera que o disposto no artigo 8.º do Aviso, bem como as alterações que agora se visam introduzir, conflitue com o disposto no Código das Sociedades Comerciais.</p>	N/A

			<p>cada um dos pontos da agenda, os membros presentes.</p> <p>Consideramos que esta norma deverá ser lida em conjugação com as normas legais que regulam as mesmas realidades e que deverão ser concretizadas na realidade prático-societária das instituições de crédito - por exemplo, o artigo 446.º-B do Código das Sociedades Comerciais, designadamente na parte em que atribui ao secretário da sociedade competências para secretariar as reuniões dos órgãos sociais e lavrar as atas e assiná-las conjuntamente com os membros dos órgãos sociais respetivos e o presidente da mesa da assembleia geral, quando desta se trate, bem como conservar, guardar e manter em ordem os livros e folhas de atas, as listas de presenças, o livro de registo de ações, bem como o expediente a eles relativo.</p>			
18.	2.º	5	<p>V. contributo n.º 1</p> <p>Propõe-se a seguinte redação alternativa [ao artigo 9.º, n.º 1 do Aviso n.º 3/2020]:</p> <p>"1 - O órgão de administração define, aprova ou submete à aprovação do órgão competente, quando não for o próprio, e implementa a estrutura organizacional da instituição, que inclui os órgãos sociais da instituição e respetivos comités, assegurando que a mesma: (...)"</p>	Preservando o sentido pretendido pelo Regulador, a norma regulamentar passa a apresentar um maior rigor técnico e terminológico.	<p>O disposto no presente artigo não foi alvo de alteração, pelo que não foi submetido a consulta pública. Não obstante, esclarece-se que este artigo dispõe que a estrutura organizacional é aprovada pelo órgão de administração, o que está em linha com o disposto no Código das Sociedades Comerciais, uma vez que se trata de matéria de gestão. Isto sem prejuízo de a estrutura dos órgãos de administração e de fiscalização, e respetivos membros, serem aprovados por outro órgão social, a Assembleia Geral, nos termos do mesmo diploma e demais legislação aplicável. Neste sentido, considera-se ser desnecessária a introdução da alteração proposta.</p> <p>Remete-se, complementarmente, para a análise da segunda parte ao contributo n.º 1.</p>	N/A
19.	2.º	5	<p>Propõe-se a seguinte redação alternativa [ao artigo 9.º, n.º 1, alínea a) do Aviso n.º 3/2020]:</p> <p>a) Está definida de forma integrada, objetiva, transparente e perceptível, num manual de estrutura orgânica ou normativo interno equivalente;"</p>	Preservando o sentido pretendido pelo Regulador, a norma regulamentar passa a apresentar um maior rigor técnico e terminológico.	<p>O disposto na alínea em causa não foi alvo de alteração, pelo que não foi submetido a consulta pública. Acresce que não se afiguram benefícios na alteração da redação proposta, que se reconduz à mera substituição da palavra "documento" por "normativo".</p> <p>Remete-se, complementarmente, para a análise à primeira parte do contributo n.º 1.</p>	N/A
20.	2.º	5	<p>Esta disposição, que já existe no Aviso, com uma redação semelhante, não se afigura compatível com o Direito Cooperativo, na medida em que, sempre que a competência para a aprovação de um normativo interno que releve do funcionamento do órgão de fiscalização seja da competência da Assembleia Geral (como será o caso do Regulamento Interno do Conselho Fiscal), esta não pode ficar subordinada ao parecer do órgão, cuja funcionamento irá regulamentar. Consequentemente, o</p>	Preservando o sentido pretendido pelo Regulador, compatibilizam-se os diferentes regimes legais aplicáveis.	<p>De modo a assegurar a independência do órgão de fiscalização, pretende-se que o parecer prévio deste órgão seja vinculativo, caso contrário a sua atuação poderá ser condicionada por outros órgãos societários da instituição.</p>	N/A

			parecer do Conselho Fiscal não poderá, neste caso, ser vinculativo. Propõe-se a seguinte redação alternativa [para o artigo 9.º, n.º 5 do Aviso n.º 3/2020]: "O órgão de fiscalização emite parecer prévio sobre todas as matérias previstas no presente artigo respeitantes à própria organização deste órgão".			
21.	2.º	6	V. contributo n.º 1. Propõe-se a seguinte redação alternativa ao artigo 12.º, n.º 1 do Aviso n.º 3/2020: "O órgão de administração da instituição estabelece e mantém um sistema de controlo interno, traduzido num conjunto de normativos internos..."	Preservando o sentido pretendido pelo Regulador, a norma regulamentar passa a apresentar um maior rigor técnico e terminológico.	Considera-se que a atual redação é mais abrangente, na medida em que o sistema de controlo interno não se reconduz a um conjunto de normativos internos, conforme resulta, nomeadamente, do artigo em referência. Remete-se, complementarmente, para a análise à primeira parte do contributo n.º 1.	N/A
22.	2.º	7	O n.º 1 do art.º 13.º consagra o princípio da proporcionalidade. Este princípio, sendo fundamental para uma adequada aplicação da regulamentação bancaria, não é, todavia, suficiente. O princípio da proporcionalidade assenta em premissas de natureza essencialmente quantitativa, que relevam da dimensão da instituição, assim como da materialidade ou complexidade da sua operação. Mas já não acautela aspetos que relevam da pluralidade de tipo e natureza de pessoa coletiva que as entidades destinatárias do Aviso podem revestir (nomeadamente, no caso das CCAM, a natureza cooperativa), sendo certo que a legislação e regulamentação bancárias são, antes de mais, concebidas tendo em mente o modelo societário. Dito de outro modo, o princípio da proporcionalidade não acautela a igualmente essencial "diversidade de género institucional", sem o que não se afigurará possível estabelecer um verdadeiro "level playing field". De certo modo, o preâmbulo do Aviso já aflora esta questão, ao referir-se às "...características e circunstâncias idiossincráticas" das instituições. Porém, considera-se que o faz de forma demasiado genérica, que acaba por não ter qualquer tradução concreta no articulado regulamentar. Assim, esta dimensão qualitativa deverá ser expressamente mencionada, de forma autónoma, na norma ora em análise. Tendo presente as propostas de alteração à redação dos art.º 16.º e 36.º, entende-se que as faculdades aí	Consagração do princípio da "diversidade de género institucional", como concretização do reconhecimento das "...características e circunstâncias idiossincráticas" das instituições de crédito constituídas sob a forma de pessoas coletivas de tipo e/ou natureza distintas.	O artigo em referência não foi alvo de alteração, pelo que não foi submetido a consulta pública. Em todo o caso, salienta-se que o regulador considerou o princípio da proporcionalidade nas opções que tomou no Aviso n.º 3/2020, tanto na sua versão original como na versão agora alterada, que consagra novas disposições tendentes a facilitar a sua aplicação prática pelas instituições. No mais, remete-se para as orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2021/05), designadamente para os §§ 16 a 18. Acresce não se vislumbrar em que medida os aditamentos propostos facilitarão a sua aplicação, na medida em que correspondem a situações já previstas no Aviso relativamente ao sistema de controlo interno.	N/A

			<p>previstas devam ser ponderadas no âmbito da disposição ora em análise; mais, ainda que tais propostas se possam considerar uma emanção do princípio da proporcionalidade, as mesmas não se devem esgotar o âmbito de aplicação deste princípio, podendo o uso das faculdades aí previstas ser implementadas ou mesmo otimizadas no quadro legal aplicável às entidades que revistam uma determinada natureza jurídica (p. exemplo, no caso das CCAM: a. as exceções à segregação das funções de controlo interno, nos termos aqui propostos, tem todo o sentido, se for levada em conta o âmbito local daquelas; b. a possibilidade de subcontratação de tarefas operacionais das funções de controlo interno poderá ser concebida como uma forma de intercooperação entre CCAM; c. outro tanto se dirá a respeito da possibilidade de as CCAM criarem, entre si, modelos de colaboração ou de integração; ou ainda d. a adoção de um conceito de "Partes Relacionadas" deve adequar-se à natureza cooperativa e ao âmbito local das CCAM).</p> <p>Neste sentido, propõe-se a seguinte redação: 1 - O órgão de administração assegura que o sistema de controlo interno estabelecido nos termos do artigo anterior é definido tendo em consideração, nomeadamente: a. O princípio da proporcionalidade; b. O regime de exceções à segregação das funções de controlo interno, previsto no art.º 16.º do presente Aviso; c. A faculdade de subcontratação de tarefas operacionais das funções de controlo interno, nos termos previstos no art.º 36.º do presente Aviso; d. O tipo e natureza jurídica da instituição; e e. O grau de centralização de autoridade e de delegação estabelecido na instituição."</p>			
23.	2.º	7	<p>V contributo n.º1 Propõe-se a seguinte redação alternativa: "a) Inclui funções de controlo interno permanentes e efetivas, com um estatuto, autoridade e independência na estrutura organizacional conformes com o previsto no presente Aviso, destinadas a verificar, nas respetivas áreas de competência, se os normativos internos estabelecidos são adequados, devidamente atualizados, corretamente aplicados e efetivamente cumpridos;"</p>	<i>Nada referido.</i>	<p>Consideramos que a atual redação é mais abrangente, na medida em que o sistema de controlo interno não se reconduz a um conjunto de normativos internos, conforme resulta, nomeadamente, do artigo em referência. Remete-se, complementarmente, para a análise à primeira parte do contributo n.º 1.</p>	N/A
24.	2.º	7	<p>No que concerne à definição de incumprimento, não nos parece que a opção submetida a consulta contribua para</p>	<p>A exclusão das oportunidades de melhoria e a densificação de critérios</p>	<p>A alteração efetuada eliminou do conceito de deficiências, constante da versão original do Aviso</p>	N/A

		<p>uma clarificação prática das expectativas do Supervisor relativamente à concretização prática do conceito na aplicação dos diversos artigos do Aviso.</p> <p>Parece-nos que as insuficiências (quer potenciais, quer efetivas) que permitam robustecer a cultura organizacional e o sistema de controlo interno e demais matérias abrangidas pelo Aviso n.º 3/2020, detetadas em ações e avaliações de controlo, não parecem ter enquadramento no conceito.</p> <p>Igualmente, sugere-se que seja revista a opção de inclusão, no mesmo conceito, de realidades como incumprimento de Normas e Regulamentos emitidos pelas Autoridades competentes e incumprimento de normativos internos em vigor, o que consideramos poder prejudicar o âmbito do conceito inicial e as ilações que daí devem ser retiradas pelos Órgãos de Gestão.</p> <p>A proposta não parece contribuir para a diferenciação - de conceito, natureza e âmbito - das deficiências de controlo interno propriamente ditas face às das oportunidades de melhoria - seria expectável que as "oportunidades de Melhoria" fossem excluídas do conceito de deficiência.</p> <p>A integração do conceito de oportunidades de melhoria no conceito de deficiência de controlo interno potencia uma enunciação de conceito com âmbito potencialmente ilimitado, implicando, como efeito da aplicação prática da metodologia de classificação, uma potencial redução da função de sinalização/priorização que se espera decorrer, para os órgãos de gestão, do procedimento de identificação e classificação de deficiências de controlo interno, isto porque as oportunidades de melhoria, justificando atenção e consideração pela entidade, não justificam preocupação nem prioridade ao nível do foco e da tomada de decisão sobre a afetação de recursos que deverão ser alocados ao tratamento e follow-up de deficiências de controlo interno propriamente ditas e que convocam o compromisso e atuação imediata e mais intensa/consequente/escrutinável do órgão de gestão na sua resolução em tempo útil.</p> <p>Parece-nos que as oportunidades de melhoria não deveriam ser incluídas no conceito de deficiências de</p>	<p>delimitadores que permitam clarificar as exclusões de âmbito, permitiria uma aplicação mais consistente, proporcional e orientada para o risco ao nível da classificação e reporte de deficiências de controlo interno materialmente relevantes, evitando a afetação de recursos a situações de reduzida materialidade e que não justificam a carga analítica e procedimental que deverá ser aplicada à classificação e reporte de deficiências de controlo interno propriamente ditas.</p>	<p>n.º 3/2020, o conceito de insuficiências, por se entender ser redundante face ao conceito de incumprimentos. Esta alteração prossegue uma simplificação conceptual, passando a ser usado somente o conceito uno de deficiências, que agrega em si o conceito de incumprimentos (e de insuficiências) e o conceito de oportunidades de introdução de melhorias, de modo a assegurar que todas estas situações beneficiam de uma metodologia de tratamento idêntico pelas instituições.</p> <p>Não se concorda que haja benefícios em distinguir, do ponto de vista conceptual, os incumprimentos legais e regulamentares dos incumprimentos de normas internas em vigor na instituição, na medida em que ambas as situações representam deficiências ao nível do governo e controlo interno. Ademais, a distinção deve fazer-se pela gradação tendo em conta o impacto, nos termos do Anexo II à Instrução n.º 18/2020, o que implicará que as instituições tenham abordagens mais ou menos intrusivas e urgentes na correção, consoante a classificação atribuída à deficiência.</p> <p>Igualmente não se concorda, nem se afigura necessário, eliminar, do conceito de deficiências, o conceito de oportunidades de introdução de melhorias, situação que não é nova e estará consolidada entre as instituições. Note-se que este conceito já integrava o conceito de deficiências nos termos do artigo 13.º, não se antevendo como é que esta alteração possa ser, só agora, "um fator de potencial incremento (artificial) do volume de deficiências de controlo interno". Sendo verdade que esta categoria de deficiências não merece a mesma atenção que as deficiências com grau de impacto mais elevado - tal como resulta já da resposta à questão n.º 24 das respostas públicas a questões frequentes sobre o Aviso n.º 3/2020 -, considera-se que as instituições devem aplicar às oportunidades de melhoria a mesma metodologia que é aplicada aos incumprimentos, inclusive tendo em conta que, não sendo tratadas, as mesmas podem evoluir para deficiências com um grau de impacto maior.</p> <p>Esclarece-se ainda que as boas práticas reconhecidas nacional ou internacionalmente correspondem, p. ex., a boas práticas identificadas pelas autoridades de supervisão competentes que</p>	
--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

		<p>controlo interno, não devendo, por conseguinte, ser graduadas de acordo com a classificação daquelas, nem abrangidas pelo dever de reporte aplicável às deficiências de controlo interno, devendo, em consequência, ser excluídas, na medida em que, pela sua natureza típica/intrínseca, não têm impacto material sobre a eficácia do Sistema de Controlo Interno.</p> <p>Parece-nos que opção de inclusão das oportunidades no âmbito/conceito de deficiências de controlo interno sujeitas a classificação e reporte introduz - para além de complexidade e formalismos adicionais a cargo das entidades para realidades de reduzida materialidade/risco - um fator de potencial incremento (artificial) do volume de deficiências de controlo interno e que não refletirá incrementos reais de risco para a eficácia do sistema de controlo interno.</p> <p>Assim, sugere-se rever o conceito de deficiência de controlo interno, excluindo as oportunidades de melhoria do mesmo, e clarificando a diferença entre insuficiência e deficiência, evitando que o conceito assuma um âmbito potencialmente ilimitada e evitando integrar num procedimento de identificação e classificação de risco realidades e circunstâncias difusas que não se subsumem ao núcleo material essencial inerente ao conceito de deficiência de controlo interno.</p> <p>Consideramos relevante que, em concretização de um princípio de materialidade e proporcionalidade ao nível da classificação e reporte de deficiência de controlo interno, bem como para melhor calibragem do sistema e salvaguarda da sua aplicação efetiva e proporcional, fosse clarificado e delimitado o conceito de deficiência de controlo interno e os seus critérios de classificação, consagrando critérios gerais e abstratos que permitam assegurar que o conceito de deficiências de controlo interno – i.e. sujeitas a classificação e reporte - não inclui:</p> <ul style="list-style-type: none"> - deficiências e incumprimentos de menor intensidade ou gravidade (situações isoladas e residuais de incumprimento ou cumprimento deficiente de normativos internos); - deficiências identificadas - pela entidade ou pelo Supervisor - que tenham associados prazos reduzidos para a implementação de medidas corretivas ou de determinações específicas e que, pela sua reduzida 		<p>sejam partilhadas com as instituições, tal como e entre outras, as boas práticas que constarão do Guia do Banco Central Europeu sobre governo e cultura de risco.</p>	
--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

			<p>materialidade e impacto, não deveriam ser sujeitas a um tratamento equiparado ao que as entidades deverão conferir às deficiências de controlo interno propriamente ditas, i.e. com impacto real ou potencial na eficácia do SCI.</p> <p>Sem prejuízo do notado, e relativamente ao conceito de oportunidade de melhoria, é de considerar que assenta na comparação com "melhores práticas reconhecidas a nível nacional ou internacional," mas sem concretizar de que práticas se trata, qual a sua fonte, etc.</p>			
25.	2.º	7	<p>Sem prejuízo do supra notado, notamos que a parte final da definição de deficiência/oportunidade de melhoria F1 prevê que as mesmas "com impacto, atual ou potencial, reduzido na situação financeira da instituição, nível de fundos próprios, requisitos de fundos próprios, governo interno, liquidez, alavancagem, modelo de negócio, gestão e controlo de riscos da instituição".</p> <p>Neste âmbito, notamos que algumas oportunidades de melhoria sugeridas pela Função de Conformidade não implicam qualquer impacto ao nível das dimensões referidas na parte final da definição acima transcrita, ainda que a sua implementação possa contribuir positivamente para melhorias nos procedimentos da entidade. Deverá ser clarificado que o princípio de materialidade inerente à definição acima transcrita implica que este tipo de oportunidades de melhoria (sem impacto/materialidade) são excluídas do âmbito de reporte.</p> <p>Na linha da interpretação suprarreferida, parece-nos que os incumprimentos de normativos internos aos quais não seja associável um impacto ao nível das dimensões referidas na parte final da definição acima transcrita (v.g. reporte ao DRH das necessidades de formação no dia 16 e quando o prazo interno era 15 dias), deverão ser igualmente excluídos do reporte neste âmbito.</p>	<p>A clarificação de âmbito permite delimitar o universo de informação a reportar sobre deficiências F1 e promove consistência na aplicação do dever pelas entidades.</p>	<p>A oportunidade de introdução de melhorias há de ter um impacto, ainda que potencial, em pelo uma das dimensões referidas no n.º 3 do artigo 13.º do Aviso.</p> <p>Atendendo ao exemplo dado, tratando-se de uma situação em que um normativo interno prevê um prazo que foi excedido, então não se está perante uma oportunidade de introdução de melhorias, mas sim de um incumprimento de normativo interno em vigor na instituição, não obstante o seu impacto poder ser reduzido. Independentemente disso, aparenta tratar-se de uma situação que terá impacto, pelo menos potencial e ainda que reduzido, ao nível do governo interno.</p>	N/A
26.	2.º	7	<p>Qual é o racional subjacente à definição das deficiências previstas no artigo 13.º, n.º 3?</p> <p>De que forma são avaliadas as situações que impactam a situação financeira da instituição?</p> <p>Em outras palavras, como devemos determinar se uma situação tem ou não impacto financeiro, a fim de classificar se essa situação corresponde ou não a uma deficiência, conforme estabelecido pelo aviso?</p> <p>Finalmente, a atual redação do artigo 13.º, n.º 3 levanta</p>	<p>A dúvida apresentada sobre os critérios para classificar uma situação como deficiência, considerando o seu impacto financeiro, é essencial para garantir a correta interpretação e aplicação da legislação, evitando ambiguidades que possam comprometer a proporcionalidade e o grau de consistência no</p>	<p>Quanto ao racional subjacente à definição de deficiências prevista no artigo 13.º, n.º 3, veja-se a análise ao contributo n.º 24.</p> <p>Cabe às instituições definirem as suas metodologias para classificação das deficiências, o que estas já fazem, à luz do que se encontra definido no Anexo II à Instrução n.º 18/2020, utilizando critérios de natureza quantitativa e qualitativa.</p>	N/A

			dúvidas relativamente à classificação das atuais ou potenciais situações que não tenham impacto financeiro na instituição.	funcionamento do sistema de controlo interno.	Note-se que o impacto na situação financeira da instituição é apenas um dos critérios possíveis para a classificação de uma situação como deficiência. Uma deficiência pode não ter um impacto imediatamente notório ou quantificável na situação financeira da instituição e, por impactar os demais critérios, ser igualmente classificada como tal. Além do mais, basta haver um impacto potencial na situação financeira para que essa classificação como deficiência opere.	
27.	2.º	7	A proposta de definição diferencia as deficiências pelo tipo de impacto, atual ou potencial (reduzido, moderado, elevado e muito elevado) que tem na situação financeira da instituição, no nível de fundos próprios, nos requisitos de fundos próprios, governo interno, liquidez, alavancagem, modelo de negócio, gestão e controlo de riscos da instituição, inexistindo densificação complementar de enquadramento sobre a concretização prática da definição genérica, omissão que poderá potenciar dificuldade aplicativa ou insuficiente consistência na aplicação destes critérios na prática.	Releva assegurar clareza sobre os critérios de classificação de deficiências de controlo interno, promovendo consistência aplicativa e efetividade na aplicação da metodologia orientada para a avaliação, classificação e reporte de situações com impacto material na eficácia do sistema de controlo interno.	O Banco de Portugal densificou, com esta alteração, os critérios a que as instituições devem atender para classificar as suas deficiências por grau de impacto. A concretização de critérios, como sucede a respeito do conceito de incidentes severos, não seria adequada, já que nas matérias em apreço não se afigura possível adotar uma solução que se adegue e todas as entidades do setor financeiro. Cabe às instituições definir as suas próprias metodologias, tendo presente as suas particularidades, o disposto no Anexo II à Instrução n.º 18/2020 e o próprio conceito de deficiências constante do n.º 3 do artigo 13.º do Aviso n.º 3/2020. De acordo com o disposto neste conceito e no Anexo II à Instrução n.º 18/2020 releva o impacto, atual ou potencial, entre outros, na situação financeira, nível de fundos próprios e requisitos de fundos próprios.	N/A
28.	2.º	7	Sem prejuízo do supra notado, consideramos que deveria ser revista a opção de enquadramento que permite que as oportunidades de introdução de melhorias decorrentes, nomeadamente, de melhores práticas reconhecidas a nível nacional ou internacional, possam ser classificadas como F3 ou F4, ficando, assim, no mesmo patamar (e sujeitas a uma mesmo tratamento e classificação) que uma situação de incumprimento legal ou regulamentar.	Assegurar que a graduação F3 e F4 não seja aplicável a oportunidades de introdução de melhorias decorrentes, nomeadamente, de melhores práticas reconhecidas a nível nacional ou internacional, considerando a natureza destas últimas.	O Banco de Portugal mantém o entendimento público vertido na resposta à questão n.º 24 das respostas públicas a questões frequentes sobre o Aviso n.º 3/2020, do qual resulta que as oportunidades de melhoria são tendencialmente objeto de classificação F1 “reduzido” ou F2 “moderado”. Veja-se, ainda, a resposta ao contributo n.º 24.	N/A
29.	2.º	7	Deverá ser clarificado o que se entende por deficiência, se este conceito se estende para um efetivo risco ou se basta um potencial risco de incumprimento que indiretamente não poderá ser impedido.	<i>Nada referido.</i>	O conceito de deficiência abrange as situações, com impacto real ou potencial, de incumprimento que possam ainda não se ter materializado, mas que sejam antecipáveis pela instituição.	N/A
30.	2.º	8	A alteração proposta continua a não viabilizar a possibilidade de o responsável da função de gestão de riscos ser desempenhada ao nível do órgão de administração, contrariamente ao preconizado nas EBA guidelines (EBA GL/2021/05), §201 – “...Quando o	As EBA GLs indicam que, regra geral, o responsável pela FGR integra o órgão de administração. Sugere-se assim a alteração no disposto no Aviso de modo a assegurar total	As orientações da EBA serão revistas de modo a incorporar as alterações decorrentes da Diretiva (UE) 2024/1619 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024 (CRD VI), que alterou a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e	N/A

			responsável pela FGR não integra o órgão de administração, as instituições significativas nomeiam um responsável independente para a FGR que não tenha responsabilidades por outras funções e que reporte diretamente ao órgão de administração)."	alinhamento com as orientações da EBA.	que aditou um novo n.º 6 ao artigo 76.º que prevê que as funções de controlo interno têm de ser independentes dos membros do órgão de administração na sua função de gestão. Prevê ainda que os responsáveis pelas funções de controlo interno são membros da direção de topo, conceito que, que acordo com esta Diretiva, não integra membros do órgão de administração. Conforme referido a respeito do contributo n.º 11, esta diretiva será transposta para o RGICSF, diploma que terá de estar em linha com o ali disposto, o mesmo sucedendo relativamente ao Aviso n.º 3/2020. Por este motivo a alteração proposta não pode ser acolhida.	
31.	2.º	8	Em primeiro lugar, no caso de desdobramento da função de riscos em várias unidades, pretendemos esclarecer se os responsáveis pelas unidades de estrutura devem ou não reportar diretamente ao responsável pela função de riscos?	Pretende-se esclarecer a exata estrutura organizacional e as linhas de reporte dentro da função de riscos.	Cabe às instituições definir se os responsáveis pelas unidades de estrutura que formam a função de gestão de riscos (FGR) reportam, ou não, de forma formal ao responsável pela FGR, isto é, ao responsável pela unidade de estrutura que tem a visão holística sobre todos os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta. O que tem de ser assegurado é a existência de interações e fluxos de informação adequados e frequentes entre as diferentes unidades de estrutura que formam a FGR (alínea a) do n.º 5 do artigo 14.º) e os pelouros de todas as unidades de estrutura que formam a FGR têm de ser atribuídos ao mesmo administrador executivo, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º.	N/A
32.	2.º	8	Em segundo lugar, havendo um responsável pela segurança da informação (Chief Information and Security Officer) esclarecer se será classificado como uma unidade desdobrada da função de riscos e, consequentemente, se deverá reportar diretamente ao responsável pela função de riscos, ou se, pelo contrário, deverá manter-se como uma unidade de estrutura designada e que reporta diretamente ao órgão de administração.	A dúvida levantada sobre a subordinação do responsável pela segurança da informação (CISO) é relevante para garantir a conformidade e a eficiência na gestão de riscos, bem como para definir claramente a autoridade e a responsabilidade das unidades de estrutura envolvidas.	A resposta à questão colocada é afirmativa, em linha com o que consta da FAQ#G alínea b) do Anexo à Carta Circular n.º CC/2024/00000027. Quanto ao mais remete-se para a análise ao contributo anterior.	N/A
33.	2.º	8	Propõe-se o seguinte aditamento à redação proposta [ao artigo 14.º, n.º 3 do Aviso n.º 3/2020]: "3 - Os responsáveis pelas unidades de estrutura que formam a função de gestão de riscos são considerados pela instituição como titulares de funções essenciais nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 33.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, salvo no caso de instituições menos significativas (LSI), em que apenas o responsável da unidade definida pela instituição, nos termos previstos	Concretização do princípio da proporcionalidade; Coerência teleológica.	A possibilidade de desdobramento da função de gestão de riscos em diferentes unidades de estrutura está sobretudo dirigida a instituições de maior dimensão, expostas a tipos de risco diversos e especialmente complexos, que sintam a necessidade de alocar a sua gestão a unidades de estrutura distintas de modo a permitir, nomeadamente, maior especialização. Em caso de desdobramento, todos os responsáveis pelas unidades de estrutura que formam a função de gestão de riscos, e que se dedicam à gestão de riscos, têm de ser considerados titulares de	N/A

			no número 2, terá que ser considerado como titular de funções essenciais".		funções essenciais, tal como já sucedia relativamente ao responsável pela função de gestão de riscos. Importa recordar que as instituições de crédito recebem depósitos do público, pelo que têm de dispor de sistemas de controlo interno especialmente robustos que permitam uma gestão de riscos adequada. No caso de instituições de menor dimensão, à partida, esta necessidade de desdobramento não se verifica, salientando-se que o desdobramento colocaria um desafio adicional quanto à suficiência e adequação de recursos humanos, materiais e técnicos a alocar a estas unidades.	
34.	2.º	8	Sendo requeridos planos de atividades (Aviso, artº 14, nº 9, alínea c), também deveria estar prevista a elaboração de Relatórios Anuais da atividade desenvolvida. Eventualmente, poderia alargar-se o âmbito dos relatórios previstos nos artºs 27º, 1, r), 28º, 1, o), e estabelecendo-se uma periodicidade mínima anual, à semelhança aliás do que é feito no artº 32º, 1, c), eliminando-se assim a atual inconsistência.	A existência de um Plano de Atividades pressupõe uma prestação de contas, procedimento distinto do acompanhamento regular pelos órgãos de administração e fiscalização.	Concorda-se com a sugestão feita, contudo a exigência de que o grau de execução dos planos de atividades passe a ser avaliado anualmente pelas funções de gestão de riscos e de conformidade foi já introduzida neste projeto de Aviso alterador submetido a consulta pública, através das alterações introduzidas pelo artigo 2.º, n.º 16, do projeto de Aviso alterador. Veja-se o disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea s), subalínea iv, do Aviso n.º 3/2020 republicado. O resultado desta avaliação resulta, juntamente com a avaliação de outras matérias, no relatório previsto na referida alínea s), que tem de ser disponibilizado aos órgãos de administração e de fiscalização e ao Comité de Riscos, quando constituído, conforme estabelece o n.º 4 do artigo 27.º. Estas exigências são também aplicáveis à função de conformidade, conforme resulta do artigo 28.º, n.º 1, alínea p), e n.º 2.	N/A
35.	2.º	8	Não resulta claro o alcance prático da menção "continuamente", sugerindo-se que a redação clarifique que será suficiente, neste âmbito, a elaboração do relatório trimestral sobre o risco de conformidade e apresentado ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, refletindo o mesmo o resultado da monitorização contínua.	A clarificação evita dúvida sobre a expectativa do Supervisor relativamente ao dever a cargo do órgão de administração neste âmbito.	A expressão foi substituída por "regularmente".	Artigo 14.º, n.º 9, alínea c) do Aviso n.º 3/2020 republicado
36.	2.º	10	Sugere-se a adição à redação da alínea a) do n.º 7 do artigo 16.º o conceito de "instituições de pagamento e de moeda eletrónica", de forma a serem abrangidas por igual dispensa.	A maioria das instituições de pagamento e de moeda eletrónica com sede em Portugal possui características de tamanho, natureza e dimensão que justificam a possibilidade de aplicação do tratamento de dispensa. No entanto, considera-se que os critérios atualmente propostos — número de colaboradores e proveitos	Tal teria de ser efetuado no contexto de uma revisão ao Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, a qual não se encontra em curso. Acresce que a alteração efetuada ao artigo em referência destina-se a assegurar que a função de auditoria interna só pode ser dispensada nas agências de câmbio.	N/A

				<p>operacionais — podem não ser os mais adequados.</p> <p>No caso de externalização de funções (essenciais ou não), a contagem de colaboradores tende a ser subestimada, em comparação com instituições que optam por internalizar essas funções. Por outro lado, se a sociedade prestar outros serviços que não sejam exclusivamente relacionados com a comercialização de produtos financeiros, o critério de proveitos operacionais poderá ser sobrestimado.</p> <p>Por essa razão, sugere-se a flexibilização da redação, permitindo o uso de critérios ajustados, como: (1) Número de colaboradores, considerando o cenário em que todas as funções essenciais estariam internalizadas; (2) Valor dos proveitos próprios, excluindo os rendimentos provenientes da prestação e/ou comercialização de produtos não financeiros.</p>		
37.	2.º	10	<p>Propõe-se o aditamento de um número 10 ao artigo 16.º do Aviso n.º 3/2020, com a seguinte redação: "O disposto nos número 7 a 9 do presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, às instituições menos significativas (LSI) que preencham os requisitos previstos no número 1 e cujo número de colaboradores, excluindo os membros dos órgãos de administração e fiscalização, for inferior a trinta".</p>	<p>Concretização do princípio da proporcionalidade. Coerência teleológica.</p>	<p>A alteração pretendida com este contributo vai em sentido oposto ao regime proposto na revisão do Aviso que visa o reforço dos sistemas de controlo interno das entidades supervisionadas, em particular as suas funções de controlo interno. A alteração introduzida no Aviso vai no sentido de limitar a possibilidade de dispensa da existência de função de auditoria interna apenas às agências de câmbios. É entendimento do Banco de Portugal que as entidades habilitadas a receber depósitos não podem ser excecionadas da obrigatoriedade de instituírem uma função de auditoria interna que atue como 3.ª linha de defesa, também em benefício dos próprios órgãos de administração e de fiscalização das instituições. Tal contrariaria, inclusivamente, o disposto na CRD, com as alterações introduzidas pela CRD VI, que terá de ser transposta para o regime jurídico português em breve (entre outros contrariar-se-ia o disposto no n.º 5 do seu artigo 76.º). Refira-se, adicionalmente,</p>	N/A

					que em matéria de funções de controlo interno, as instituições já dispõem da possibilidade de subcontratar as tarefas operacionais destas funções, incluindo da função de auditoria interna, nos termos previstos no artigo 36.º e de, inclusivamente, adotar soluções colaborativas para o efeito. No caso de grupos, é ainda permitido o recurso ao regime dos serviços comuns.	
38.	2.º	14	<p>Conceito de operações relevantes</p> <p>Concretização do conceito de operações relevantes previsto no artigo 25.º, n.º 3, d).</p>	<p>Com base na nossa experiência, verificámos que a adoção por parte de diversas instituições do conceito de “operações relevantes” previsto no artigo em referência tem sido bastante díspar, tendo em consideração que não existe nenhuma orientação específica que permita preencher este conceito. Neste sentido, consideramos relevante a previsão de uma definição para o mesmo ou, pelo menos, de alguns dos critérios que devem ser utilizados pelas instituições na definição do conceito. Neste sentido, por forma a introduzir maior segurança jurídica na aplicação do Aviso n.º 3/2020, consideramos relevante ser introduzida uma disposição que preveja a possibilidade de existirem procedimentos de análise simplificados, esclarecendo os critérios e procedimentos mínimos que devem ser assegurados por forma a preservar o controlo sobre esta tipologia de transações (indo para além dos exemplos identificados nas FAQ, que, na nossa experiência, não têm surtido o efeito prático desejado).</p>	<p>O disposto na alínea em causa não foi alvo de alteração, pelo que não foi submetido a consulta pública. Acresce que o Banco de Portugal não considera ser pertinente a inclusão de um conceito de operações relevantes no texto do Aviso n.º 3/2020, na medida em que o mesmo variará de instituição para instituição. As instituições, e em particular os seus órgãos de administração, têm de ser capazes de definir o que é uma operação relevante para a instituição em causa, tendo em consideração, nomeadamente, e meramente a título de exemplo, critérios quantitativos e/ou qualitativos, o perfil e os limites de risco que se encontram definidos. Veja-se, no mesmo sentido, a resposta n.º 45-A das respostas públicas a questões frequentes sobre o Aviso n.º 3/2020.</p>	N/A
39.	2.º	16, 17 e 19	<p>Proposta de inclusão de um número adicional ao artigo 27.º do Aviso n.º 3/2020 com a seguinte redação: "Quando a instituição não se encontre habilitada a receber depósitos, a periodicidade mencionada na alínea s) supra aumenta para XX e os requisitos previstos nas subalíneas da mesma não são aplicáveis, sempre que o número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a XXX e os proveitos operacionais no último</p>	<p>Adequação individual da norma às instituições de acordo com a sua estrutura/dimensão.</p>	<p>A periodicidade prevista nos artigos a que respeita o contributo corresponde a uma periodicidade anual que se afigura adequada mesmo para entidades que não se encontram habilitadas a receber depósitos, mas que ainda assim correspondem a entidades do setor financeiro. A proporcionalidade está refletida por natureza nesta disposição, já que em instituições com funções de controlo interno (FCI) mais pequenas e</p>	N/A

			<p>exercício económico sejam inferiores a € YYY"</p> <p>No mesmo sentido, propõe-se a inclusão de um número adicional ao artigo 28.º do Aviso n.º 3/2020 com a seguinte redação: "Quando a instituição não se encontre habilitada a receber depósitos, a periodicidade mencionada na alínea p) do número 1 supra aumenta para XX, sempre que o número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a XXX e os proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a € YYY"</p> <p>Igualmente, propõe-se a inclusão de um número adicional ao artigo 32.º do Aviso n.º 3/2020 com a seguinte redação: "Quando a instituição não se encontre habilitada a receber depósitos, a periodicidade mencionada na alínea d) do número 1 supra aumenta para XX, sempre que o número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a XXX e os proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a € YYY"</p>		<p>expostas a riscos mais contidos, a avaliação será necessariamente mais simples do que no caso de FCI de maiores dimensões e expostas a categorias de riscos diversas e complexas.</p> <p>Para além disso, no n.º 2 do artigo 27.º passou a prever-se a possibilidade de a avaliação da independência ser substituída por uma avaliação da adequação dos mecanismos implementados para prevenir ou mitigar o risco de situações de conflitos de interesses, no caso de a função de gestão de risco não estar estabelecida em unidade de estrutura autónoma das atividades que monitoriza e controla.</p>	
40.	2.º	16, 17 e 29	<p>No Aviso, artsº 27º, nº 1, alínea s) v.) e 28.º, n.º 1, alínea p), deveria clarificar-se se as deficiências relativas à própria função incluem (ou não), as deficiências identificadas no âmbito do controlo do BC/FT.</p> <p>Adicionalmente, a redação do nº 6 do artigo 54.º não clarifica se o relato "autónomo" repete (ou não) deficiências e outros aspetos já considerados nos relatórios das funções de controlo interno; se repete, seria clarificador "...é também objeto de relatório autónomo..."; se não repete, "...é exclusivamente objeto de relatório autónomo..."</p> <p>Além disto, o Aviso determina, no seu artigo 14º, n.º 2, que os requisitos aplicáveis à Função de Conformidade aplicam-se à Função de Controlo do Cumprimento Normativo de PBC/CFT. No entanto, e com base no artigo 54º, n.º 5, (retratado com a epígrafe "Dever de autoavaliação e relatórios anuais"), o "reporte da informação sobre a gestão de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo é objeto de relatório autónomo, nos termos definidos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º....".</p> <p>Ora, dada a dualidade da temática subsumível na epígrafe do artigo 54º, na aplicação do seu n.º 5 deverá considerar-se excluído o dever de reporte constante,</p>	<p>Não existe consenso sobre esta matéria; em alternativa, poderia haver uma melhor clarificação no Aviso, artº 54º, nº 6.</p> <p>Clarificar a articulação entre os relatórios do Aviso n.º 3/2020 e o RBC.</p> <p>Relativamente ao âmbito de aplicabilidade do artigo 54º, n.º 5, do Aviso n.º 3/2020, importa esclarecer que ou quais os relatórios anuais previstos no artigo 28º do Aviso devem ser considerados substituídos pelo RPB.</p>	<p>Os artigos 27.º, n.º 1, alínea s), subalínea v), e 28.º, n.º 1, alínea p), do Aviso n.º 3/2020 respeitam a deficiências que tenham sido identificadas relativamente às próprias funções de gestão de riscos e de conformidade. Desde que digam respeito a estas funções, todas as deficiências devem ser consideradas no relatório, incluindo as relacionadas com BC/FT.</p> <p>Já no que respeita ao reporte ao supervisor, recorda-se que as deficiências em matéria de BC/FT não devem ser reportadas no relatório de autoavaliação, conforme estabelecido no n.º 6 do artigo 54.º.</p> <p>De modo a evitar quaisquer lapsos interpretativos, o n.º 6 do artigo 54.º foi ajustado no sentido de esclarecer que as deficiências ao nível da gestão de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são exclusivamente reportadas no âmbito do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho e da Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2024, não devendo ser repetidas no relatório anual de autoavaliação previsto no Aviso n.º 3/2020 e na Instrução n.º 18/2020.</p> <p>Nenhum dos relatórios anuais previstos no artigo</p>	<p>Artigo 54.º, n.º 6, do Aviso n.º 3/2020 republicado e Anexo III à Instrução n.º 18/2020 republicada</p>

			quer da alínea o), quer da alínea p) do n.º 1 do artigo 28º (à luz da remissão conferida pelo n.º 2 do artigo 14º), ou, ao invés, dever-se-á interpretar o preceito no sentido de apenas abranger o reporte de informação que acompanha o relatório de autoavaliação da instituição, previsto na referida alínea p)?		28.º pode ser substituído pelo relatório de prevenção de branqueamento de capitais. Em todo o caso, naturalmente a dimensão PBC/CFT deve ser considerada nestes relatórios, independentemente de a Função de Controlo do Cumprimento Normativo de PBC/CFT ser exercida pela função de conformidade ou em unidade de estrutura autónoma.	
41.	2.º	16	É necessário clarificar a definição de "grau de execução" [constante do artigo 27.º, n.º 1, alínea s), subalínea iv) do Aviso n.º 3/2020].	<p>É necessário clarificar o conceito e definição de "grau de execução", uma vez que este pode ser interpretado de forma qualitativa ou quantitativa. Solicita-se, ainda, que o regulador bancário esclareça se o objetivo é apresentar um mero cálculo aritmético entre o número de atividades realizadas e o número de atividades inicialmente previstas, ou outro critério mais abrangente.</p> <p>Embora esse cálculo possa ser indicativo, é potencialmente enganador, pois desconsidera todas as atividades realizadas fora do plano original. Estas atividades, frequentemente resultantes da dinâmica do mercado e das exigências regulatórias, têm impacto significativo na execução das funções.</p> <p>Adicionalmente, esse critério pode levar a um resultado contraproducente, desencorajando a ambição e a proatividade das funções, que poderão limitar os seus compromissos aos objetivos previamente registados nos planos, reduzindo a sua capacidade de adaptação e resposta a novas necessidades.</p>	<p>O que é exigido é uma avaliação do grau de execução do plano de atividades. Assim sendo, sem prejuízo de as instituições poderem partir de um grau quantitativo de concretização, devem justificá-lo, em especial os motivos de o mesmo ter ficado aquém ou além do planeado, considerando, entre outras questões, as alterações feitas ao plano e suas motivações e justificações. Ajustaram-se as redações dos artigos 27.º, n.º 1, alínea s), subalínea iv), e o artigo 32.º, n.º 1, alínea d), subalínea iv), do Aviso n.º 3/2020, de modo a alinhá-las com este entendimento.</p>	Artigos 27.º, n.º 1, alínea s), subalínea iv), e 32.º, n.º 1, alínea d), subalínea iv), do Aviso n.º 3/2020 republicado
42.	2.º	16	No Aviso, artº 27º, nº 3, a "descrição dos mecanismos implementados..." só deveria fazer-se se e quando houver uma alteração nesses mecanismos, para evitar, ano após ano, uma longa repetição do mesmo texto justificativo.	O relatório deve centrar-se nas alterações e não na repetição de situações já reportadas.	As instituições podem remeter para a descrição constante dos relatórios anuais anteriores, destacando apenas alterações ou novidades nesse elenco de mecanismos. Não obstante, a ponderação da sua suficiência para assegurar a independência da função deve renovar-se anualmente, abrangendo todo esse elenco de	Artigo 27.º, n.º 3, do Aviso n.º 3/2020 republicado

					mecanismos. A redação da norma foi ajustada nesse sentido.	
43.	2.º	16 e 17	Quanto aos RAA específicos, recomenda-se a clarificação dos pontos a percorrer quer pelo parecer do Órgão de Fiscalização, quer pela opinião do Órgão de Administração.	Importa assegurar maior clareza sobre a expectativa do Supervisor nesta dimensão, promovendo aplicação consistente pelas entidades.	A apreciação pelos órgãos de fiscalização e de administração dos relatórios elaborados pelas funções de gestão de risco e de conformidade, subscritos pelos respetivos responsáveis e que integram o relatório anual de autoavaliação, previstos nos artigos 27.º, n.º 1, alínea s), e 28.º, n.º 1, alínea p), do Aviso, já estava prevista na versão originária do Aviso n.º 3/2020. Assim, não foi alvo de qualquer alteração de substância, tendo sido somente objeto de renumeração. Contudo, esclarece-se que os órgãos de fiscalização e de administração devem avaliar criticamente todas as dimensões cobertas pelos relatórios das três funções de controlo interno, pronunciando-se sobre os aspetos que considerem relevantes.	N/A
44.	2.º	16	Avaliação de independência das funções de controlo interno Concretização dos elementos que devem ser incluídos na avaliação de independência realizada pelas funções de controlo interno	Com base na nossa experiência, temos verificado diferentes entendimentos em relação aos conteúdos que devem ser incluídos na avaliação de independência das funções de controlo interno, prevista nos artigos 27.º, n.º 1, s), i), 28.º, n.º 1, p) e 32.º, n.º 1, d), i), pelo que consideramos relevante serem detalhados os elementos/critérios objetivos que devem ser utilizados nesta avaliação, bem como informações adicionais que as funções de controlo interno devem tomar em consideração na preparação dos respetivos relatórios.	Apesar de esta concreta matéria não ter sido alvo de qualquer alteração de substância, não sendo objeto de consulta pública, esclarece-se que o Banco de Portugal entende que a avaliação deve, no mínimo, incluir uma apreciação sobre as dimensões referidas no n.º 9 do artigo 14.º e no artigo 15.º do Aviso n.º 3/2020.	N/A
45.	2.º	16, 17, 19 e 29	O período de referência do relatório deve corresponder ao ano civil, desde logo porquanto os programas de atividades das funções de controlo estão elaborados também com referência a este período. A estipulação do período de referência com início a 1 de outubro do ano anterior e término a 30 de setembro do ano a que respeita o Relatório criará inevitáveis inconsistências com claro prejuízo para a qualidade da informação a apresentar aos órgãos de governo e ao Banco de Portugal. Acresce que a informação e documentação a aprovar anualmente no órgão de administração (com destaque para a informação financeira e contabilística e também o Relatório Anual em matéria de PBCFT) seguem esse	Mitigar os impactos operacionais decorrentes da consagração de um período de referência distinto. Assegurar qualidade da informação a apresentar aos órgãos de governo e ao Banco de Portugal. Assegurar consistência entre exercícios a realizar anualmente.	As datas de referência e de reporte do RAA submetidas a consulta pública manter-se-ão inalteradas, de modo a evitar um incremento do hiato temporal entre a data de referência e a data de reporte e para minorar o impacto nas atividades regulares de supervisão.	N/A

			mesmo critério de coincidência do período de referência com o ano civil, sem que se vislumbre qualquer ganho de eficiência ou qualidade em ter uma solução diversa para os Relatórios previstos no Aviso 3/2020 e Instrução n.º 18/2020, conquanto os prazos de envio ao BdP sejam adequados.			
46.	2.º	17	É imposto ao Compliance Office o dever de assegurar que as medidas destinadas à correção de deficiências identificadas ou monitorizadas são adotadas de forma tempestiva e efetiva pela unidade de estrutura a que respeitam, no entanto, não está detalhada a intervenção dos órgãos sociais competentes para assegurar a efetiva implementação destas medidas.	Nada referido.	A intervenção do órgão de administração encontra-se prevista no n.º 13 do artigo 31.º, que estabelece que este órgão é responsável por assegurar que todas as deficiências identificadas são devidamente registadas, reportadas aos níveis de gestão apropriados e que é definido um prazo para a sua correção, atendendo ao impacto da deficiência, de modo a possibilitar a adoção tempestiva de medidas tendentes à sua correção. Acresce o disposto nos demais números do artigo 31.º que consagra as responsabilidades do órgão de administração relativamente ao processo de monitorização de que trata o mesmo artigo. Ao órgão de fiscalização, cabe fiscalizar a atuação do órgão de administração e a eficácia do sistema de controlo interno e do sistema de gestão de riscos nos termos da legislação aplicável, com destaque, entre outros, para o Código das Sociedades Comerciais.	N/A
47.	2.º	17	Alterar no Aviso, artº 28, nº 1, alínea j), "...bem como, quando aplicável, as deficiências..."	Nem todas as reclamações apresentadas por clientes decorrem de deficiências no sistema de controlo interno.	A sugestão foi acolhida.	Artigo 28.º, n.º 1, alínea j), do Aviso n.º 3/2020 republicado
48.	2.º	17	Não resulta claro o alcance prático das menções [no artigo 28.º, n.º 1, alínea q) do Aviso n.º 3/2020] a "alegados incumprimentos" e "regras sobre conformidade", não estando estes conceitos definidos nem referidos nas demais normas do Aviso.	A clarificação permitiria evitar dificuldade aplicativa resultante da utilização de conceitos genéricos/indeterminados, promovendo aplicação consistente pelas entidades.	A redação da norma foi ajustada.	Artigo 28.º, n.º 1, alínea q), do Aviso n.º 3/2020 republicado
49.	2.º	18	Considerando que o artigo 21.º do Aviso, bem como o referido na subalínea ii) da alínea c) da Nota Justificativa da presente Consulta Pública, dispõe que as categorias de risco definidas na Instrução do BdP n.º 18/2020 "são indicativas, pretendendo refletir-se a taxonomia de risco comumente utilizada pelas instituições e autoridades de supervisão", propomos que redação do n.º 11 do artigo 31º do Aviso seja ajustada para refletir essa liberdade de estipulação. Assim propõe-se que a parte final dessa disposição seja alterada para os seguintes termos: "...são alocadas às categorias de risco definidas pela instituição nos termos do artigo 21º..."	Salvaguardar coerência na aplicação desta exigência considerando o enquadramento do Aviso.	Em conformidade com o contributo transmitido, foi ajustada a redação do artigo 31.º, n.º 11, de modo a criar conexão com o disposto no artigo 21.º do Aviso e a simplificar a sua redação. Foi eliminada a expressão "quando consideradas individualmente ou quando agregadas, ou por via da sua previsível ocorrência continuada", dado que esta avaliação já está intrinsecamente associada ao conceito de deficiências. Alerta-se, contudo, que as deficiências reportadas no âmbito do relatório anual de autoavaliação devem ser enquadradas nas categorias de risco indicadas no anexo I à Instrução n.º 18/2020, conforme resulta do artigo 2.º, n.º 1, alínea c) e do	Artigo 31.º, números 11 e 14, do Aviso n.º 3/2020 republicado

			Adicionalmente, propomos que a redação da alínea b) do n.º 14 do artigo 31.º do Aviso seja ajustada para refletir essa liberdade de estipulação. Assim, propõe-se a seguinte redação: "A categoria de risco em que a deficiência se enquadra, tendo em consideração as categorias de risco definidas pela instituição nos termos do artigo 21.º.		artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Instrução n.º 18/2020. Para o efeito, é necessário que a base de dados contenha igualmente a classificação das deficiências com base nas categorias de risco constantes de Anexo à Instrução, de modo a permitir o reporte previsto no Aviso.	
50.	2.º	18	Pressupõe-se da leitura do n.º 11 do artigo 31.º que cada deficiência apenas deverá ter uma categoria de risco associada, "a categoria de risco em que se prevê que se manifeste com maior relevância o seu impacto". É efetivamente este o entendimento?	A consideração do mesmo critério por todas as entidades abrangidas pela aplicação do Aviso n.º 3/2020.	Sim, as deficiências devem ser alocadas a uma única categoria de risco, aquela em que têm maior impacto, de modo a evitar que sejam contabilizadas mais do que uma vez.	N/A
51.	2.º	18	Quanto ao artigo 31.º, n.º 12 do Aviso n.º 3/2020, consideramos relevante clarificar o que deverá ser entendido por "consoante apropriado", isto é, qual ou quais os critérios para uma das funções de controlo ser responsável pela monitorização da implementação das medidas. Consideramos relevante clarificar o que deverá ser entendido por "monitorização da implementação das medidas destinadas a corrigi-las", isto é, qual a expectativa do supervisor ao nível da monitorização em causa, sendo igualmente relevante orientação ao sector sobre expectativas do supervisor sobre a periodicidade mínima a monitorizar de acordo com a criticidade das deficiências e que tipo de evidências devem ser asseguradas no âmbito dessa monitorização.	A clarificação permitiria maior consistência aplicativa e compreensão de expectativas do supervisor neste âmbito.	O objeto do presente contributo não foi alvo de alteração, pelo que não foi submetido a consulta pública. Em todo o caso, esclarece-se que as instituições devem avaliar qual(is) a(s) função(ões) de controlo interno mais apropriada(s) para monitorizar as deficiências, tendo em conta a natureza da matéria em causa e as responsabilidades de cada umas das funções. A monitorização da implementação das medidas destinadas a corrigir as deficiências, consiste, como a expressão indica, num acompanhamento regular do estado de implementação das medidas destinadas a corrigir a deficiência. A frequência da monitorização dependerá da severidade da deficiência em causa. Se se tratar de uma deficiência classificada com F4, é expectável que esta monitorização seja mais frequente do que se estivermos perante uma deficiência classificada com F1. Cabe às instituições definir esta frequência, não ao regulador.	N/A
52.	2.º	18	Qual papel do GVM na definição do plano de ação, monitorização e validação da eficácia e adequação das medidas implementadas para suprir as deficiências?	O facto de se tratar de temas muito técnicos.	O disposto no n.º 18 do artigo 31.º, objeto do presente contributo não foi alvo de alteração, tendo sido apenas renumerado, pelo que não foi submetido a consulta pública. Em todo o caso, respeita ao papel que as funções de controlo interno têm de ter na validação da eficácia e adequação das medidas implementadas para corrigir deficiências detetadas. Refere também que a atuação das funções de controlo interno nesta matéria é concretizada em articulação com as unidades de estrutura a que respeitam as deficiências. Neste sentido, se as deficiências respeitarem ao Gabinete de Validação de Modelos (GVM), as funções de controlo interno validam a eficácia e adequação das medidas implementadas para suprir deficiências detetadas, em articulação com o GVM. Se as funções de controlo interno	N/A

					necessitarem de colaboração do GVM para avaliarem a adequação das medidas implementadas para suprir deficiências respeitantes a outras unidades de estrutura, são livres de o fazer, nos termos que considerem adequados. Cabe às instituições, e às funções de controlo interno, avaliarem essa necessidade.	
53.	2.º	18	<p>Validação de deficiências identificadas por entidade externa</p> <p>Clarificação da necessidade de validação por parte da entidade externa que identificou uma deficiência para concluir o encerramento da mesma</p>	<p>Sem prejuízo do artigo 31.º do Aviso n.º 3/2020 indicar que a função de controlo interno responsável pela monitorização de uma deficiência deve validar a eficácia e adequação das medidas implementadas para suprir quaisquer deficiências detetadas, temos verificado diferentes práticas por parte das instituições em relação às deficiências identificadas por entidades externas, com casos em que não existe um completo encerramento da deficiência antes da uma validação final pela própria entidade externa que a identificou. Neste sentido, consideramos relevante ser incluída uma disposição clara neste sentido, por forma a uniformizar as práticas de mercado.</p>	<p>As deficiências identificadas pelo ROC/SROC e pela autoridade de supervisão prudencial (incluindo as identificadas em auditorias especiais por esta determinadas), podem ser consideradas corrigidas, e encerradas, pela instituição antes da validação pela entidade externa que as identificou, desde que exista validação interna de que as medidas tendentes à sua correção foram efetivamente implementadas (por parte de uma das funções de controlo interno da instituição ou por uma outra unidade de estrutura que tenha responsabilidades em matéria de controlo interno, habitualmente designada por departamento ou direção de controlo interno), conforme previsto no n.º 18 do artigo em referência. Não obstante, deverão continuar a constar da base de dados de deficiências da instituição com a menção “pendente de validação pelo supervisor” ou menção semelhante.</p> <p>Relativamente às restantes deficiências, incluindo as deficiências identificadas pela própria instituição (ou por entidade subcontratada por esta), estas só devem ser consideradas corrigidas, e encerradas, quando a unidade de estrutura da instituição que as identificou, ou uma função de controlo interno (ou unidade de estrutura que tenha responsabilidades em matéria de controlo interno, conforme acima referido), conforme previsto no n.º 18 do artigo em referência, considerar que as medidas definidas para as corrigir foram integralmente implementadas.</p> <p>Em ambos os casos, e conforme estabelecido no n.º 12 do artigo 31.º, a monitorização da implementação das medidas destinadas à correção de deficiências tem também de ser assegurada por uma das três funções de controlo interno ou por uma unidade de estrutura com responsabilidades em matéria de controlo interno.</p> <p>Foram introduzidas algumas alterações ao Aviso de modo a clarificar este entendimento, bem como esta questão foi incluída na resposta n.º 56-A das</p>	<p>Artigos 31.º, números 12 e 18, e 32.º, n.º 7, nova alínea f), do Aviso n.º 3/2020 republicado</p>

					respostas públicas a questões frequentes sobre o Aviso n.º 3/2020, para onde se remete.	
54.	2.º	19	<p>Para efeitos do artigo 32.º, n.º 1, alínea c) do Aviso n.º 3/2020, sugere-se clarificação adicional sobre qual o âmbito concreto da avaliação da atuação dos órgãos de administração e de fiscalização, no âmbito da avaliação global da adequação e eficácia da cultura organizacional da instituição e dos seus sistemas de governo e controlo interno.</p> <p>Adicionalmente sugere-se igualmente ser clarificado se existem critérios mínimos que devem ser avaliados e, existindo, dando exemplos dos mesmos, para clarificação orientadora sobre expetativas do Supervisor nesta dimensão.</p>	Garantir maior clareza e consistência na aplicação deste dever de avaliação.	<p>O relatório anual da função de auditoria interna sobre a atuação dos órgãos de administração e de fiscalização e dos seus comités de apoio, quando constituídos, já resultava da versão original do Aviso n.º 3/2020, não tendo sofrido quaisquer alterações. Em todo o caso, esclarece-se que as instituições podem ter em consideração o disposto na resposta n.º 8-B das questões frequentes sobre o Aviso n.º 3/2020 e a Instrução n.º 18/2020 sobre o âmbito mínimo das avaliações externas independentes previstas no artigo 3.º, bem como as conclusões resultantes dos trabalhos de auditoria anuais promovidos pela função de auditoria interna que demonstrem a necessidade de reforço dos elementos estruturais da cultura organizacional e dos seus sistemas de governo e controlo interno.</p>	N/A
55.	2.º	19	<p>Não é clara a articulação entre os planos de atividade previstos no artº 14º e este plano plurianual de ações de auditoria; um complementa / integra / substitui o outro? - Ficaria mais claro ajustar a frase em função do objetivo pretendido: "Elaborar e manter atualizado um plano plurianual de ações de auditoria, em complemento / em substituição/ em articulação com o plano de atividades previsto no artº 14º, nº 4, alínea b), para examinar..."</p> <p>Adicionalmente, parece que o plano de atividades da função auditoria interna se resume ao plano de ações de auditoria, quando há todo um leque de atividades / deveres / obrigações para além da realização de auditorias.</p>	Eliminar dúvidas sobre a articulação entre as duas obrigações e sobre o âmbito do plano de atividades da FAI.	<p>É correta a interpretação que, para além de um plano de ações de auditoria, a função de auditoria interna tem de dispor de um plano de atividades, conforme previsto no artigo 14.º, n.º 9, alínea c), já que as competências desta função não se limitam à realização de ações de auditoria. Contudo, nada obsta a que constem de um único documento, se as instituições entenderem adequado. As alíneas a) e d), subalínea iv), do n.º 1 do artigo 32.º foram ajustadas em conformidade.</p>	Artigo 32.º, n.º 1, alíneas a) e d), subalínea iv), do Aviso n.º 3/2020 republicado
56.	2.º	19	Na subalínea ii) da alínea d), sugere-se clarificar o que se deve entender por "organização da função" - pretende-se que o enfoque seja ao nível da definição das áreas que integram uma Direção de Auditoria de uma instituição e da forma como estas áreas cobrem os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta?	Garantir maior clareza e consistência na aplicação deste dever de avaliação.	Sim. O foco da referida subalínea é aferir se a forma como a função de auditoria interna está estruturada permite efetivamente avaliar todos os riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta.	N/A
57.	2.º	19	Na subalínea iii) da alínea d), sugere-se clarificar o que se deve entender por "qualificação dos seus colaboradores" - será necessário referir a qualificação académica ou qualificação/experiência profissional e cargos exercidos?	Garantir maior clareza e consistência na aplicação deste dever de avaliação.	Para além da referência à qualificação académica e à experiência profissional dos colaboradores da função de auditoria interna (FAI), a instituição deve confrontar essa informação com as responsabilidades cometidas à função no caso concreto de cada instituição, atendendo aos riscos a que a instituição está ou pode vir a estar exposta. Com isto, deve concluir-se pela adequação da qualificação dos colaboradores da FAI para dar cabal cumprimento às referidas responsabilidades	N/A

					ou, em caso contrário, identificar quais as necessidades de aquisição de conhecimento ou robustecimento de competências. O mesmo entendimento é aplicável à função de gestão de risco e à função de conformidade (artigos 27.º, n.º 1, alínea s), subalínea iii), e 28.º, n.º 1, alínea p), do Aviso).	
58.	2.º	19	Justifica-se ponderar a inclusão do horizonte temporal do plano plurianual de ações de auditoria, considerando as áreas geradoras de menor e maior risco ou nível de criticidade.	Tema abordado nas FAQ do Aviso n.º 3/2020 e que deve ser contemplado em sede do próprio aviso.	O objeto do contributo em causa não foi alvo de alteração, pelo que não foi submetido a consulta pública. Em todo o caso, esclarece-se que se mantém o entendimento vertido na resposta à questão n.º 59 das respostas públicas a questões frequentes sobre o Aviso n.º 3/2020, para onde se remete.	N/A
59.	2.º	19	Sugere-se ajustar a redação de molde a clarificar que o acompanhamento contínuo não abrange as deficiências monitorizadas pela função de gestão de riscos ou pela função de conformidade nos termos do n.º 12 do artigo 31.º do Aviso. O termo “pela” deverá ser eliminado da disposição por configurar um lapso de redação.	Clarificar que o acompanhamento contínuo por parte da função de auditoria interna (FAI) se refere às deficiências identificadas pela própria FAI, e àquelas relativamente às quais seja solicitada expressamente a monitorização pela FAI, clarificando, por essa via, que não se exige o acompanhamento contínuo da FAI para aquelas deficiências que são monitorizadas pela função de gestão de riscos ou a função de conformidade, com base no artigo nº 12 do artigo 31 de Aviso.	Da alteração introduzida à norma referida resulta, de forma suficientemente clara, que a função de auditoria interna apenas tem de realizar um acompanhamento contínuo das deficiências que a própria função identifica ou monitoriza. Alteração esta que, aliás, teve esse mesmo propósito. Foi eliminado o lapso de redação do artigo referido.	Artigo 32.º, n.º 7, alínea e), do Aviso n.º 3/2020 republicado
60.	2.º	20	Sendo naturalmente meritória a intenção de clarificar o enquadramento aplicável à aprovação agregada de transações com partes relacionadas - de todas as operações, e não apenas de operações “menos relevantes”, conforme constava da FAQ 66 do Aviso - entendemos justificar-se uma ponderação sobre a opção de densificação de requisitos e exigências integrantes da proposta submetida a Consulta, atendendo, entre outras dimensões, ao (i) potencial de complexificação ao nível da aplicação do regime, decorrente da (ii) dificuldade de concretização e aplicação prática dos conceitos e exigências propostas, bem como ao (iii) potencial efeito de incremento de encargo/custo regulatório emergente da definição e implementação das novas exigências procedimentais pretendidas consagrar. Igualmente, e por forma a mitigar o custo regulatório inerente à aplicação dos novos requisitos, propõe-se que a aprovação agregada de transações agregada passe a ter uma periodicidade semestral, em vez de trimestral.	Releva assegurar que a previsão de requisitos adicionais é delineada de modo proporcional e que converge com o anunciado desígnio de promoção de uma efetiva agilização ao nível da aprovação de operações com partes relacionadas, evitando custos regulatórios inerentes à adaptação a novas exigências e procedimentos. Flexibilizar as exigências procedimentais do novo regime e mitigar o custo regulatório inerente.	Entende-se que as alterações introduzidas em matéria de aprovações agregadas de transações com partes relacionadas são proporcionais, na medida em que, por um lado, permitem o cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria, bem como das orientações emitidas por entidades internacionais, e, pelo outro, permitem uma agilização procedimental para as instituições. As aprovações agregadas não significam uma simplificação procedimental ou a inaplicabilidade de quaisquer requisitos. Ao contrário, exigem uma fiscalização e análise mais intrusiva e cuidada, o que também justifica que não se prescindia da revisão trimestral. Esclarece-se que com esta previsão de aprovações agregadas, pretende-se consagrar a possibilidade de o órgão de administração das instituições supervisionadas pré-aprovar operações com partes relacionadas às quais se apliquem termos e condições pré-definidos. Quando e se estas operações efetivamente tiverem lugar, já não necessitam de	N/A

		<p>Igualmente, a exigência da política interna prever a responsabilidades dos “diretores de topo das unidades de estrutura relevantes na monitorização de operações com partes relacionadas” afigura-se de muito difícil exequibilidade, introduzindo dúvidas quanto ao alcance prático e concretização desta exigência e dos conceitos utilizados na sua previsão, bem como quanto à delimitação prática da responsabilidade dos diversos intervenientes no processo de aprovação e monitorização, não se alcançando justificação para a sua consagração, pelo que se sugere rever a opção submetida a consulta.</p> <p>Adicionalmente, considerando que as transações com partes relacionadas, ao abrigo do n.º 4, estão já sujeitas a pareceres das funções de controlo interno e do órgão de fiscalização, não se alcança qual a justificação para a exigência de um relatório trimestral de comunicação dessas mesmas transações, pelo que se sugere a eliminação desta obrigação de reporte adicional.</p>		<p>aprovação pelo órgão de administração, porque essa aprovação já foi pré-concedida. Com a revisão trimestral pretende-se assegurar que os termos e condições previamente aprovados se mantêm adequados, nomeadamente face ao perfil de risco dos clientes em causa e aos limites de tolerância ao risco definidos pela instituição. Caso se conclua, nessa revisão, pela inadequação dos termos e condições aprovados, o órgão de administração terá de voltar a pré-aprovar novos termos e condições. Pelo contrário, se se mantiverem adequados, o órgão de administração não tem de se pronunciar novamente.</p> <p>A periodicidade trimestral para a revisão das condições pré-aprovadas tem ainda a vantagem de coincidir com a periodicidade da revisão da lista de partes relacionadas, que já decorre da versão original do Aviso n.º 3/2020, bem como com o reporte trimestral dos diretores de topo às funções de controlo interno previsto na nova alínea d) do n.º 7. Para além disso, a necessidade de revisão trimestral da aprovação prévia agregada do órgão de administração já constava da resposta à questão n.º 66 das respostas públicas a questões frequentes sobre o Aviso n.º 3/2020, pelo que não deveria constituir novidade.</p> <p>No que diz respeito à definição de responsabilidades dos diretores de topo relevantes na monitorização de transações com partes relacionadas, entende-se que não podem ser somente as funções de controlo interno a ter um papel proativo na monitorização destas transações. Deve ser assegurado que outras unidades de estrutura envolvidas neste tipo de transações, também têm um papel ativo nessa monitorização, designadamente os responsáveis pelas unidades que tomam risco para a instituição, ou seja, a 1.ª linha de defesa. Na verdade, é expectativa do supervisor que tal já suceda na prática, sublinhando-se que o que está em causa são apenas as responsabilidades destes diretores na monitorização deste tipo de transações. Esta alteração visa também o alinhamento entre as exigências regulatórias portuguesas e as orientações internacionais, designadamente o critério 6 do Princípio 20 dos Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva do Comité de Basileia para a Supervisão Bancária, revistos em abril de 2024.</p>	
--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

61.	2.º	20	Sem prejuízo do contributo geral supra, não resulta totalmente clara a articulação entre a permissão de aprovação agregada e a aplicação do n.º 4 do mesmo normativo.	A clarificação evita dúvida sobre a expectativa do Supervisor relativamente à aplicação prática e procedimento a aplicar pelas entidades ao nível da formalização da decisão de aprovação agregada.	A aprovação agregada pelo órgão de administração tem de cumprir com todos os requisitos que teriam de ser cumpridos caso se tratasse de uma aprovação isolada de uma transação com partes relacionadas. Quer isto dizer que todas as eventuais operações abrangidas pela pré-aprovação agregada devem ser efetuadas em condições de mercado, ser aprovadas por um mínimo de 2/3 dos membros do órgão de administração, após parecer das funções de gestão de riscos e de conformidade e do órgão de fiscalização.	N/A
62.	2.º	20	Sugere-se clarificar a menção a "passam a admitir-se expressamente as aprovações prévias agregadas, verificados determinados requisitos". Questionamos: o ROC deverá ser enquadrado nesta alínea?	Importa assegurar clareza sobre o tipo de aprovações que são referidas e quais os requisitos necessários a serem verificados. Face às funções desempenhadas pelo ROC, suscitam-se dúvidas sobre se deverá ou não ser incluído na lista de partes relacionadas.	Quanto à primeira parte do contributo, remete-se para a análise aos contributos n.º 60 e 61. Quanto à segunda parte do contributo, assume-se que o artigo a que respeita a questão é a alínea f) do n.º 3 do artigo 33.º, alínea a qual não foi alvo de alteração, não tendo sido submetida a consulta pública. Em todo o caso, esclarece-se que o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas deve ser considerado parte relacionada com a instituição, ao abrigo do disposto na referida alínea, na medida que corresponde a uma pessoa ou entidade cuja relação com a instituição lhe permite, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.	N/A
63.	2.º	20	Sem prejuízo do contributo geral supra, sugerimos o seguinte aditamento "Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização, em exercício de funções e com mandato em vigor à data da elaboração da Lista de Partes relacionadas".	Entendemos que o aditamento proposto está em linha com o ponto n.º 65 das FAQs do Banco de Portugal sobre o Aviso em apreço.	Apesar da referida alínea não ter sido objeto de qualquer alteração, não tendo sido alvo de consulta pública, esclarece-se que correspondem a partes relacionadas da instituição os membros dos órgãos de administração e de fiscalização que se encontram em exercício de funções, não se considerando necessário incluir essa menção na alínea em referência.	N/A
64.	2.º	20	Sem prejuízo do contributo geral supra, sugerimos que se incluam critérios objetivos que definam as entidades que devem ser consideradas ao abrigo desta alínea (por exemplo, clientes com fundos depositados junto da instituição que representem x% do total dos fundos depositados na instituição; clientes cujas operações em curso totalizem, pelo menos, x% dos fundos próprios da instituição).	Entendemos que a alínea carece de concretização e critérios objetivos.	Apesar de a referida alínea não ter sido objeto de qualquer alteração, de modo que não foi alvo de consulta pública, aproveita-se para esclarecer que cabe às instituições efetuar essa avaliação de forma casuística e fundamentada.	N/A
65.	2.º	20	Sem prejuízo do contributo geral supra, sugerimos que se clarifique o que se entende por "são efetuadas em condições de mercado" (por exemplo em que medida se tem em consideração a carteira interna, e a condições previstas por outras OIC).	Entendemos que a expressão carece de concretização e critérios objetivos.	Apesar de a referida alínea não ter sido objeto de qualquer alteração de substância, de modo que não foi alvo de consulta pública, esclarece-se que, ao exigir-se que as transações com partes relacionadas sejam realizadas em condições de mercado, está-se a exigir que os termos e	N/A

					condições aplicáveis a essas transações (com partes relacionadas) sejam substancialmente idênticos aos que seriam aplicados numa operação comparável celebrada com uma contraparte que não corresponda a uma parte relacionada com a instituição. É expectativa do Banco de Portugal que as instituições estejam familiarizadas com este conceito que não é novo e que é usado em diferentes situações.	
66.	2.º	20	Esta exigência afigura-se redundante, suscitando uma potencial duplicação de pareceres da função de gestão de risco e de compliance, uma vez que no n.º 6 já há uma remissão para o n.º 4, que exige precisamente esses 2 pareceres, pelo que sugere a sua eliminação.	Flexibilizar as exigências procedimentais do novo regime e mitigar o custo regulatório inerente.	Concorda-se que poderá resultar da redação do n.º 7 do artigo 33.º uma redundância, pelo que este número foi eliminado. Salieta-se que os pareceres prévios das funções de gestão de riscos e de conformidade previstos no n.º 4 do artigo em referência são necessários também no caso das aprovações agregadas de transações com partes relacionadas previstas no n.º 6 do mesmo artigo. No seu parecer, a função de conformidade deve, nomeadamente, analisar se todos os requisitos legais aplicáveis a transações com partes relacionadas foram e/ou serão cumpridos.	Artigo 33.º, [eliminação do] n.º 7 do Aviso n.º 3/2020 proposto a consulta pública
67.	2.º	20	Não deverá ser obrigatório prever na PTPR matérias relacionadas com os artigos 85.º e 109.º do RGICSF, dado que (i) se trata de normativos com diferentes escopos (os dois artigos do RGICSF proíbem/limitam operações de crédito e garantias, enquanto a Política de Transações com Partes Relacionadas apenas obriga a especiais condições de aprovação mas não proíbe operações), (ii) os âmbitos subjetivos de aplicação são diferentes (a PTPR aplica-se a um universo substancialmente maior de entidades, dadas as várias categorias de partes relacionadas, ao passo que o artigo 109.º se aplica a acionistas e entidades consigo relacionadas, e o artigo 85.º se aplica a MOAF e entidades consigo relacionadas) e (iii) os âmbitos objetivos de aplicação diferem igualmente (a PTPR aplica-se a toda e qualquer relação de clientela, mas os artigos 85.º e 109.º tratam de créditos e garantias). Acresce que é recorrente a existência nas instituições financeiras de normativos específicos para tratar das operações a que aludem os artigos 85.º e 109.º Neste sentido, sugere-se a inclusão (apenas) de um número no artigo 33.º com a seguinte ressalva: “A política de transações com partes relacionadas não prejudica o cumprimento dos deveres e procedimentos constantes dos artigos 85.º e 109.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”.	Flexibilizar as exigências procedimentais do novo regime e mitigar o custo regulatório inerente.	A obrigação do cumprimento com o disposto nos artigos 85.º, 85.º-A e 109.º do RGICSF decorre desse diploma legislativo, hierarquicamente superior ao Aviso n.º 3/2020. As alterações aos artigos 33.º, n.º 7, alíneas b), c) e g), do Aviso n.º 3/2020 visam apenas assegurar que as instituições definem previamente, e documentam, na política sobre transações com partes relacionadas, os procedimentos adequados para lhes dar cumprimento, assim se garantindo que esta política permite uma visão holística sobre a matéria, não estando limitada às normas que constam do Aviso. Evita-se também a dispersão destas matérias por documentação diversa.	N/A

68.	2.º	20	Sem prejuízo das reservas quanto à aplicação prática deste requisito, não resulta claro se o reporte trimestral dos diretores de topo deve ser dirigido apenas às funções de gestão de riscos e de conformidade e não aos órgãos de administração e fiscalização. A alínea d) do artigo 33.º passaria a ter a seguinte redação: " As responsabilidades dos diretores de topo das unidades de estrutura relevantes na monitorização de operações com partes relacionadas, incluindo um reporte trimestral às funções de gestão de riscos e de conformidade sobre as mesmas. "	Sem prejuízo das reservas suscitadas, considera-se que o reporte deveria ser feito às funções de segunda linha que incluirão a informação relevante nos seus relatórios periódicos de atividade, que são enviados diretamente aos órgãos de administração e de fiscalização, cabendo às funções de segunda linha decidir se há matéria relevante a reportar fora dos relatórios periódicos de atividade.	O artigo em referência foi alterado em conformidade.	Artigo 33.º, n.º 7, alíneas d) e e), do Aviso n.º 3/2020 republicado
69.	2.º	20	A nova alínea e) do n.º 7 obriga a que a PTPR preveja o dever de as funções de gestão de riscos e de conformidade reportarem de imediato aos órgãos de administração e de fiscalização qualquer situação de incumprimento dos normativos internos em vigor na instituição, e do disposto na legislação e regulamentação aplicável, relativamente a transações com partes relacionadas, recomendando eventuais medidas para a sua correção. Contudo, é usual que este tipo de obrigação conste de normativos específicos, como o Regulamento interno das funções de controlo interno, pelo que não se justifica impor que esta matéria conste especificamente na PTPR. Neste sentido, afigura-se-nos adequado e suficiente prever no artigo 33.º o dever de a instituição definir e implementar procedimentos para dar cumprimento a esta exigência, sem que o tenha de fazer através da PTPR.	Flexibilizar as exigências procedimentais do novo regime e mitigar o custo regulatório inerente.	Considera-se que a política sobre transações com partes relacionadas deve sistematizar, de forma clara, todos os procedimentos e responsabilidades em sede de monitorização de transações com partes relacionadas e os regulamentos das funções de gestão de risco e de conformidade devem sistematizar, de forma clara, todas as responsabilidades dessas funções. Nada obsta a que a referida responsabilidade seja tipificada tanto nos regulamentos das funções de gestão de riscos e de conformidade como na política de transações com partes relacionadas.	N/A
70.	2.º	20	Atendendo à amplitude que o conceito de "transação" dispõe no ordenamento jurídico nacional deverão ser introduzidas disposições que enderecem os seguintes temas: i) o que é entendido por "transação" ii) a possibilidade de não enquadrar ao abrigo do presente artigo as "transações" do dia a dia como por exemplo aberturas de conta, atribuição de cartões, levantamentos, transferências, entre outros que são basilares no âmbito de uma relação bancária.	<i>Nada referido.</i>	Apesar de o conceito de "transação" não ter sido alvo de qualquer alteração, não estando sujeito a consulta pública, recorda-se que toda e qualquer transação com qualquer parte relacionada com a instituição, prevista no artigo 33.º, n.º 3, do Aviso n.º 3/2020, deve ser considerada, independentemente do valor, tal como referido na resposta à questão n.º 66 das respostas públicas a questões frequentes sobre o Aviso n.º 3/2020.	N/A
71.	2.º	20	Considerando que as transações com partes relacionadas, ao abrigo do n.º 4, estão já sujeitas a pareceres das funções de controlo interno e do órgão de fiscalização, não se alcança qual a justificação para a exigência de um relatório trimestral de comunicação dessas mesmas transações, pelo que sugere a eliminação desta obrigação de reporte adicional. A manter-se o reporte deve ser feito apenas às funções de segunda	Burocracia desnecessária	Remete-se para a análise do contributos n.º 60 e 68.	N/A

			linha e não aos OA e OF.			
72.	2.º	20	<p>Embora seja compreensível a intenção do regulador em assegurar transparência e controlo sobre essas transações, considera-se que o prazo de revisão trimestral pode ser excessivamente curto, especialmente quando não existirem alterações nas transações previamente aprovadas.</p> <p>Esta periodicidade representa um encargo operacional significativo para as instituições sujeitas ao aviso, exigindo esforços recorrentes de análise e aprovação, mesmo em cenários em que as condições se mantenham inalteradas. Este processo pode implicar a alocação de recursos de forma desproporcional, em detrimento de outras atividades igualmente relevantes para a supervisão e gestão de riscos. Além disso, a obrigatoriedade de uma revisão trimestral não parece contribuir, de forma significativa, para os objetivos regulatórios de controlo, uma vez que uma revisão mais espaçada, ou condicionada a alterações materiais, poderia oferecer um nível de segurança equivalente.</p> <p>Deste modo, sugere-se que o prazo para revisão das condições seja flexibilizado. Uma possível alternativa seria permitir que as condições sejam revistas com uma periodicidade anual, ou apenas nos casos em que sejam verificadas alterações relevantes nas transações ou nas condições previamente aprovadas. Esta medida permitiria um equilíbrio mais eficaz entre o cumprimento das exigências regulatórias e a eficiência operacional das instituições.</p>	<p>O acolhimento deste contributo justifica-se pela necessidade de assegurar uma maior razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das exigências expostas no Aviso. A obrigatoriedade de revisões trimestrais representa um encargo administrativo elevado e potencialmente desproporcional ao risco associado a transações que não apresentem alterações. Essa exigência pode implicar o desvio de recursos das instituições para processos de revisão que não trazem benefícios adicionais.</p> <p>Além disso, uma revisão baseada em critérios de materialidade ou em alterações significativas permitiria atingir os objetivos de controle e transparência regulatórios sem depositar um ónus desproporcional nas instituições. Este enfoque é consistente com práticas regulatórias em outras jurisdições, onde períodos de revisão mais extensos são permitidos para atividades de risco semelhante, demonstrando que é possível compatibilizar flexibilidade com boa gestão de riscos.</p>	Remete-se para a análise do contributo n.º 60.	N/A
73.	2.º	20	<p>O conceito de “Partes Relacionadas” adotado no Aviso é, desde logo, muito mais amplo do que o constante da subsecção 12.1 das Orientações EBA GL/2021/05; outrossim, excede largamente, o regime estabelecido nos artigos 85.º a 86.º do RGICSF, que, à semelhança das referidas Orientações, constrói o conceito em torno dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização. O alargamento do perímetro do conceito de “Partes Relacionadas”, tal como nos é apresentado no art.º 33.º do Aviso suscita algumas perplexidades quando aplicado à CCAM, sem ter em devida consideração as suas “características e circunstâncias idiossincráticas”, ou seja, a sua natureza cooperativa e o seu âmbito local. Trata-se, aliás, de um problema que já é sentido atualmente.</p>	<p>Harmonização dos diferentes regimes legais aplicáveis; Concretização do princípio da proporcionalidade; Coerência teleológica.</p>	<p>O conceito de partes relacionadas não foi alvo de alteração, pelo que não foi submetido a consulta pública. Em todo o caso, esclarece-se que o acolhimento do contributo efetuado implicaria um desproporcional <i>unlevel playing field</i> entre instituições supervisionadas, bem como uma considerável derrogação do regime de partes relacionadas relativamente a entidades que embora de natureza cooperativa correspondem a entidades que recebem depósitos do público e que, por esse motivo, têm de estar sujeitas às regras aplicáveis às demais instituições de crédito. Acresce que a experiência de supervisão vem demonstrando que, pela sua natureza, as CCAM estão especialmente expostas a situações de conflitos de interesse, designadamente</p>	N/A

		<p>As cooperativas são, por natureza, entidades criadas na base de uma convergência de interesses legítimos dos seus membros e que desenvolve a sua atividade tendo em vista, primordialmente, a satisfação desses interesses; mais, a interação dos membros cooperadores e a sua participação ativa na atividade da cooperativa são características definidoras deste tipo de entidade. É, desde logo, o que podemos retirar do art.º 2.º, n.º1 do CCOOP.</p> <p>Estas características são, aliás, retomadas no RJCAM, ao definir, no seu artigo 1.º a natureza e o objeto de uma CCAM, como sendo "...instituições de crédito, sob a forma cooperativa, cujo objeto é o exercício de funções de crédito agrícolas em favor dos seus associados...".</p> <p>Acresce que, por força do princípio da gestão democrática pelos membros – artigo 3.º, 2.º princípio, do CCOOP - os órgãos sociais de uma CCAM, incluindo, portanto, o órgão de administração e o órgão de fiscalização, devem obrigatoriamente que ser compostos por membros cooperadores. Esta obrigatoriedade decorre, desde logo, do n.º 1 do artigo 29.º do CCOOP; mas é igualmente consagrado de forma expressa no RJCAM, nomeadamente no artigoº 5.º, n.º 1, alínea f), artigo 7.º.</p> <p>Se conjugarmos a natureza cooperativa das CCAM, anteriormente descrita, com o seu âmbito local, traduzido numa circunscrição territorial limitada, apenas dentro da qual lhe é permitido prosseguir plenamente a sua atividade, é fácil perceber que existe (e é suposto existir) uma grande interação entre uma CCAM, os seus membros Cooperadores e a comunidade em que se inserem; sendo igualmente natural existir uma grande interação dos membros cooperadores entre si.</p> <p>Assim, a aplicação, sem mais, de um conceito amplo de "Parte Relacionada", como o que consagra o artigo 33.º do Aviso expõe as CCAM a um risco efetivo de distorção grave das suas "características e circunstâncias idiossincráticas", traduzida numa potencial qualificação desproporcionada de membros cooperadores como "Partes Relacionadas".</p> <p>Assim e sem prejuízo da adoção de medidas de prevenção e gestão de conflitos de interesses, considera-se que, no caso das CCAM, o conceito de "Parte Relacionada" deverá cingir-se à definição constante da subsecção 12.1 das Orientações EBA GL/2021/05 e seguir o racional subjacente ao regime estabelecido nos</p>		<p>decorrentes de relações com partes relacionadas, cujos riscos importa mitigar. Por estes motivos, as alterações propostas não se afiguram adequadas. Ademais, sendo verdade que o conceito de partes relacionadas extravasa o que consta das orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2021/05), salienta-se que o mesmo se encontra alinhado com o princípio 20 dos Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva do Comité de Basileia para a Supervisão Bancária, revistos em abril de 2024. Refira-se, por último, que as alterações introduzidas ao Aviso n.º 3/2020 permitem maior agilização procedimental através do regime das aprovações prévias agregadas.</p>	
--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

			<p>artigos 85.º a 86.º do RGICSF.</p> <p>Neste sentido, propõe-se a seguinte alteração à redação do número 3: "Para efeitos do disposto no presente Aviso e sem prejuízo do disposto no número 10 do presente artigo, correspondem a partes relacionadas com a instituição:"</p> <p>Nesta sequência, propõe-se o aditamento de um número novo, com a seguinte redação: "No caso das Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, apenas correspondem a partes relacionadas com a instituição as pessoas ou entidades mencionadas nas alíneas b), c) e d) do número 3 do presente artigo, sem prejuízo de o órgão de administração, casuisticamente, qualificar como tal outras pessoas ou entidades concretas, por sua iniciativa ou por determinação do Banco de Portugal."</p>			
74.	2.º	20	<p>Proposta de inclusão de um número adicional [ao artigo 33.º do Aviso n.º 3/2020] com a seguinte redação: "Quando a instituição não se encontre habilitada a receber depósitos, os deveres relacionados com a política interna mencionada na alínea d) no número 7 não serão aplicáveis, sempre que o número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a XXX e os proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a € YYY"</p>	<p>Adequação individual da norma às instituições de acordo com a sua estrutura/dimensão. Simplificar a estrutura da documentação relevante para as IPME's.</p>	<p>A alteração proposta não se afigura adequada. As transações com partes relacionadas são uma fonte relevante de conflitos de interesses para todas as instituições supervisionadas, considerando-se que todas devem dispor de uma política sobre a matéria que inclua, entre outros aspetos, os conteúdos indicados no n.º 7 do artigo 33.º.</p>	N/A
75.	2.º	20	<p>Eliminar a redação sinalizada a negrito e sublinhado: "6 - As instituições podem definir procedimentos de aprovação agregada, pelo órgão de administração, de transações com partes relacionadas, desde que, para efeitos dessa aprovação, seja observado o disposto no n.º 4 do presente artigo, a aprovação especifique as condições concretas em que tais transações se poderão realizar e desde que <u>tanto a aprovação, como as referidas condições</u>, sejam revistas pelo menos trimestralmente."</p> <p>Adicionalmente, sugere-se aumentar o prazo para revisão para "semestral".</p>	<p>Entende-se da redação obriga à necessidade de revisão das condições ou critérios de aprovação agregada a cada 3 meses. Se confirmada esta situação, o esforço de revisão é potencialmente superior quando comparado com o benefício de simplificação e por conseguinte aceleração do processo de apreciação da transação. Recorde-se que a revisão de quaisquer critérios é um processo que per si é complexo e envolverá várias funções da entidade financeira, o reduz o potencial interesse e recurso a medida de aparente simplificação.</p> <p>Trata-se de uma medida que promove maior proporcionalidade e justiça económica, especialmente para as instituições de pagamento e</p>	<p>Remete-se para a análise do contributo n.º 60.</p>	N/A

				de moeda eletrónica. No entanto, é importante destacar que essa obrigação será provavelmente aplicável a estas entidades, apesar de estar claramente ajustada à realidade bancária e não à maioria das instituições "parabancárias" sediadas em Portugal, razão que subjaz ao pedido de ponderação de presente alteração.		
76.	N/A	N/A	Sugerimos que se clarifique o que se entende por "conflitos de interesses financeiros, profissionais, pessoais e políticos".	Entendemos que a expressão carece de concretização e critérios objetivos que auxiliem as entidades a melhor compreenderem as expectativas do Supervisor nesta dimensão.	O artigo 34.º não foi objeto de qualquer tipo de alteração, de modo que não foi objeto de consulta pública. Contudo remete-se para o §111 das orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2021/05) e para o <i>ECB Guide to fit and proper assessments</i> (p.26 e seguintes).	N/A
77.	2.º	21	Sugerimos que se esclareça as regras de contagem dos prazos previstos neste número (em concreto, se se contabiliza o dia da comunicação; se se contam apenas dias úteis...)	Necessidade de clarificar as regras atinentes à contagem de prazos, assegurando consistência na aplicação do preceito.	Aplicam-se as regras de contagem de prazos previstas no artigo 279.º do Código Civil. Uma vez que não se faz menção a dias úteis, o prazo é corrido.	N/A
78.	2.º	21	Propõe-se alterar o n.º 1 do artigo 35.º do Aviso n.º 3/2020 nos seguintes termos: O órgão de administração assegura que a instituição dispõe de uma política, "ou, alternativamente, e/ou processo e procedimento, se adequado, de participação de irregularidades que observe o disposto no artigo 115.º-X do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.	Assumindo que o âmbito de aplicação deste artigo será estendido às instituições de pagamento e de moeda eletrónica, recomenda-se que seja explicitado que estas entidades possam substituir a referida política por um processo ou procedimento equivalente, desde que formalizado, documentado e em conformidade com o disposto no artigo 115.º-X do RGICSF. Essa abordagem evitaria a obrigatoriedade de elaborar e manter, pelo menos, dois normativos internos, promovendo, assim, a aplicação efetiva dos princípios de proporcionalidade e a simplificação de processos, sempre que adequado. Adicionalmente, essa medida estaria alinhada com uma abordagem baseada no risco.	A exigência da adoção de uma política de participação de irregularidades não foi alvo de alteração, pelo que não foi objeto de consulta pública. Em todo o caso, esclarece-se que o Banco de Portugal considera que as instituições devem adotar uma política interna que sistematize os procedimentos aplicáveis à análise de participações de irregularidades, com vista a dar cumprimento ao disposto no artigo 115.º-X do RGICSF, ao disposto no artigo 35.º do Aviso n.º 3/2020, bem como às obrigações de reporte previstas na Instrução n.º 18/2020.	N/A
79.	2.º	22	Não resulta claro o que se deverá entender por "soluções colaborativas". Necessidade clarificar, sugerindo exemplos de "tarefas operacionais específicas das funções de controlo	A clarificação permitirá evitar dificuldade aplicativa resultante da utilização de conceitos genéricos/indeterminados.	As alterações em matéria de subcontratação visam alargar o leque de opções disponíveis para as instituições organizarem as suas funções de controlo interno, de forma a ser possível dar resposta efetiva às necessidades de gestão de riscos, considerando, nomeadamente, a crescente	N/A

			interno" que podem ser abrangidas neste quadro regulatório e o que é entendido por "soluções colaborativas" e se estas abrangem operativas ao nível de associações de setor, grupos económicos (em alternativa a grupos financeiros), etc.	Necessidade clarificar, sugerindo exemplos de "tarefas operacionais específicas das funções de controlo interno" que podem ser abrangidas neste quadro regulatório e o que é entendido por "soluções colaborativas" e se estas abrangem operativas ao nível de associações de setor, grupos económicos (em alternativa a grupos financeiros), etc	complexidade do enquadramento regulatório europeu. As soluções colaborativas são umas dessas opções, correspondendo a soluções que envolvam mais do que uma instituição para dar cumprimento ao disposto no Aviso n.º 3/2020, da forma que as instituições entendam mais adequada. À partida antecipam-se duas opções possíveis: as instituições de crédito constituem uma entidade dedicada à prestação destes serviços ou contratam os serviços de uma entidade já existente. Recorda-se que estas soluções colaborativas para o exercício de tarefas operacionais das funções de controlo interno correspondem a subcontratação, pelo que as instituições deverão dar cumprimento ao disposto na legislação, regulamentação e orientações sobre a matéria. O planeamento destas soluções deve ser atempado e articulado com a autoridade de supervisão competente, conforme resulta do n.º 2 do artigo 36.º do Aviso n.º 3/2020. Quanto a exemplos de tarefas operacionais das funções de controlo interno, remete-se para a resposta nº 71 das respostas públicas a questões frequentes sobre o Aviso n.º 3/2020.	
80.	2.º	22	Pretende-se que sejam definidos os limites e barreiras à adoção de soluções colaborativas nas tarefas operacionais específicas das funções de controlo interno. O regulador poderá ser mais específico quanto ao âmbito de aplicação desta normativa, esclarecendo de forma clara os limites da possibilidade de subcontratação. Ou seja, em que medida seria possível subcontratar no todo, as tarefas operacionais de uma função de controlo interno, exceto o responsável pela função de controlo interno em questão?	A definição clara dos parâmetros de subcontratação, especialmente no que diz respeito às tarefas operacionais e ao responsável pela função, é crucial para evitar ambiguidades e assegurar a eficácia e conformidade das práticas de controlo interno.	As instituições passam a poder subcontratar as tarefas operacionais das funções de controlo interno de forma permanente, mas não podem subcontratar integralmente as três funções de controlo interno, excecionando-se a função de auditoria interna das entidades não habilitadas a receber depósitos, conforme previsto no artigo 16.º, n.º 7, alínea b), do Aviso n.º 3/2020. Neste sentido, se as funções de controlo interno têm de existir nas instituições supervisionadas, têm de ter um responsável. Se assim não fosse, estaríamos perante uma subcontratação integral das funções de controlo interno, algo que, como referido, apenas é possível relativamente à função de auditoria interna das entidades não habilitadas a receber depósitos.	N/A
81.	2.º	22	Necessidade de clarificar se a subcontratação abrange tanto grupos financeiros como económicos.	Necessidade de clarificar se a subcontratação abrange tanto grupos financeiros como económicos.	Para efeitos de subcontratação, e em linha com os propósitos referidos nas orientações da EBA sobre subcontratação (EBA/GL/2019/02), deve considerar-se o conceito de grupo em sentido amplo, aplicando-se tanto a grupos financeiros como económicos. Aliás, a subcontratação não tem necessariamente de ocorrer intragrupo, podendo ter lugar para entidades fora do grupo, desde que	N/A

					sejam observados os requisitos constantes do artigo 36.º e as mencionadas orientações.	
82.	2.º	24	Clarificar que as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo integrantes do SICAM não estão abrangidas por esta obrigação.	Necessidade de rever o teor desta disposição, excluindo expressamente as CCAM integrantes do SICAM do disposto no artigo 12.º do Projeto de Instrução alteradora da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020.	Confirma-se que não é aplicável às CCAM que integrem o SICAM, sendo, no entanto, aplicável à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo. Os artigos 39.º, alínea i) do Aviso n.º 3/2020 e 12.º da Instrução n.º 18/2020 foram ajustados em conformidade.	Artigos 39.º, alínea i), do Aviso n.º 3/2020 republicado e 12.º da Instrução n.º 18/2020 republicada
83.	2.º	25 e 26	<p>As disposições constantes das Orientações sobre as Políticas de Remuneração são (EBA/GL/2021/04) têm carácter vinculativo, por via da Carta Circular n.º CC/2021/00000056 do Banco de Portugal, estabelecendo que as instituições devem adotar as medidas necessárias à implementação dos novos requisitos ao nível das suas políticas e práticas remuneratórias.</p> <p>Todavia, surgem dúvidas sobre quais os requisitos das Orientações efetivamente a adotar, dado que o Aviso n.º 3/2020 se cinge a oito artigos sobre a matéria (art. 40.º a 47.º).</p> <p>Sugere-se incluir na revisão do Aviso n.º 3/2020 o que resulta das orientações emitidas relativamente à neutralidade das políticas de remuneração do ponto de vista do género.</p>	<p>Sugerimos, assim, que o Aviso n.º 3/2020 seja clarificado, esclarecendo em que medida as disposições constantes das Orientações e não acolhidas no Aviso devem ser aplicadas.</p> <p>Sugere-se a articulação do Aviso n.º 3/2020 com o disposto sobre a neutralidade das políticas de remuneração do ponto de vista do género constante das orientações da EBA7/GL/2015/22, nos parágrafos 23, 24, 39, 42, 63 - 66), bem como com as que decorrem do "Questionnaire gender neutral remuneration policies under 2013/36/EU and 2019/2034".</p> <p>Assim, no atinente à revisão periódica das políticas e práticas remuneratórias propomos que se disponha sobre a definição e implementação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - das funções/órgãos responsáveis pela monitorização e pela revisão das políticas de remuneração em termos de neutralidade do ponto de vista do género; - de medidas quantitativas que visam assegurar a aplicação efectiva do princípio de igual remuneração para igual trabalho; - de indicadores que visem a monitorização periódica das disparidades salariais e da representatividade entre géneros. 	<p>Independentemente da Carta Circular referida, as orientações da EBA não adquirem carácter vinculativo, mantendo a sua natureza recomendatória.</p> <p>Neste sentido, as instituições devem dar cumprimento ao disposto nas orientações, em complemento ao disposto no RGICSF e no Aviso, mas mantêm a possibilidade de não o fazer desde que fundamentem de forma documentada porque não o fazem. O Banco de Portugal não tem intenção de tornar estas orientações vinculativas, por via da sua consagração no Aviso n.º 3/2020.</p> <p>Quanto à obrigatoriedade de as políticas serem neutras do ponto de vista do género, tal resulta já dos artigos 14.º, n.º 1, alínea i), e 115.º-C, n.º 3, alínea f), do RGICSF, pelo que se afigura desnecessária a repetição dessa obrigatoriedade no Aviso.</p>	N/A
84.	2.º	29	Alterar a data de referência do reporte de autoavaliação para 31 de dezembro de cada ano e assegurar 60 dias para a elaboração do reporte.	A coincidência da data de referência do reporte com o ano civil revela-se mais intuitiva e evita a concentração	Remete-se para a análise ao contributo n.º 45.	N/A

				<p>da carga de trabalho inerente à elaboração dos relatórios de autoavaliação.</p> <p>No caso do Grupo Crédito Agrícola, face à necessidade das Caixas Associadas elaborarem o seu relatório de autoavaliação previamente ao relatório consolidado, o prazo de entrega deveria ser alargado para 60 dias.</p>		
85.	2.º	29	<p>As deficiências identificadas nos serviços comuns da empresa-mãe, e que por essa via, afetam igualmente as subsidiárias, devem ser também reportadas (repetidas) pelas subsidiárias, ainda que estas não tenham capacidade para decidir quanto à forma e ao calendário de resolução dessas deficiências?</p> <p>Adicionalmente, no Aviso, artº 57º, alínea c), como relatar, nas subsidiárias, as situações decorrentes de deficiências repercutidas pela empresa-mãe, pois as ações empreendidas e eventuais prorrogações estão fora do campo de intervenção das subsidiárias?</p>	<p>Esclarecer se, num grupo, as deficiências originárias da empresa-mãe são igualmente retomadas nos relatórios de autoavaliação das subsidiárias.</p>	<p>Sim, as deficiências identificadas relativamente aos serviços comuns prestados pela empresa-mãe a entidades do grupo têm de ser consideradas e reportadas em anexo ao relatório de autoavaliação dessas entidades, na medida em que essas deficiências têm impacto nos seus sistemas de governo e de controlo interno. Esse impacto, os riscos inerentes e os respetivos planos de ação, têm de ser ponderados pela entidade em causa, nomeadamente pelos seus órgãos de administração e de fiscalização. Salienta-se que estes mantêm todas as suas responsabilidades relativamente às funções de controlo interno em causa e permanecem responsáveis pelo cumprimento e exercício de todas as obrigações legais e regulamentares que sobre eles impendem (artigo 50.º, n.º 4, alínea b), do Aviso n.º 3/2020). Note-se que, decorrente das alterações introduzidas aos relatórios anuais de autoavaliação dos grupos financeiros, o Aviso n.º 3/2020 passou a prever que as entidades do grupo enviam os seus relatórios individuais à empresa-mãe. Esta elabora um relatório numa perspetiva de grupo, o que significa que todos os âmbitos previstos nos artigos 55.º a 57.º serão avaliados nessa perspetiva de grupo. Neste relatório constarão anexas todas as deficiências identificadas no grupo, devendo ser identificada a que concreta entidade do grupo cada uma diz respeito.</p> <p>Quanto à segunda parte da questão, as referidas deficiências estão fora do campo de ação das subsidiárias, mas estas têm de as conhecer e adotar as ações que estejam ao seu alcance para as corrigir ou, pelo menos, mitigar.</p>	N/A
86.	2.º	30	<p>As empresas-mãe, como é o caso da Caixa Central, têm atualmente de emitir dois relatórios de autoavaliação, um individual e outro consolidado. Sugere-se que sejam dispensadas da emissão do Relatório referente ao artigo</p>	<p>Com esta revisão, pretende-se aumentar a eficácia do reporte, sem prejuízo da abrangência da autoavaliação a todas as vertentes do</p>	<p>Com as alterações introduzidas ao Aviso n.º 3/2020 e à Instrução n.º 18/2020 pelos projetos de Aviso e Instrução alteradores submetidos a esta consulta pública, no caso de grupos, apenas é reportado ao</p>	N/A

			55.º, concentrando toda a informação num único relatório consolidado, que incluiria a avaliação individual da Caixa Central, respeitante à autoavaliação do Sistema de Controlo Interno do Grupo, ao abrigo do Artigo 58.º.	sistema de controlo interno do Grupo.	Banco de Portugal o relatório do grupo, deixando a empresa-mãe e as filiais de reportar os relatórios individuais. Naturalmente, cada entidade do grupo, incluindo a empresa-mãe, tem de continuar a elaborar o seu relatório individual, de modo a garantir que é feita uma avaliação anual da cultura organizacional da instituição e dos seus sistemas de governo e controlo interno, incluindo as práticas e políticas remuneratórias e as demais matérias tratadas no Aviso, conforme resulta dos números 5 e 6 do artigo 58.º do Aviso. Estes relatórios individuais são somente enviados à empresa-mãe, de modo a "alimentarem" o relatório que esta tem de realizar e reportar na perspetiva do grupo, e já não à autoridade de supervisão competente, salvo solicitação por parte desta.	
87.	2.º	31	<p>O artigo 56.º, n.º 8 do Aviso n.º 3/2020 estabelece que o órgão de fiscalização das instituições passa a ter de recorrer obrigatoriamente a serviços externos do ROC ou SROC da instituição, ou de outros auditores ou consultores, pelo menos uma vez em cada mandato, para a elaboração do seu relatório de avaliação. Este relatório deve abordar a adequação e eficácia da cultura organizacional da instituição, bem como os seus sistemas de governo e controlo interno, abrangendo todas as matérias previstas no Aviso.</p> <p>Embora se reconheça o objetivo de reforçar a independência e a qualidade das avaliações realizadas pelo órgão de fiscalização, esta exigência levanta questões práticas. Em particular, a obrigatoriedade de que os serviços externos cubram todas as matérias num único relatório pode resultar numa sobrecarga significativa para as instituições supervisionadas, tanto em termos de custos financeiros como de esforços operacionais para responder às exigências de auditoria externa num curto espaço de tempo.</p> <p>Deve ser mantida a discricionariedade do órgão de fiscalização para decidir sobre a contratação de serviços externos e respetivo âmbito para apoio aos trabalhos de controlo interno, tal como consta do número 3 do artigo 57.º.</p> <p>Surge a dúvida quanto à interpretação da norma, especificamente sobre a possibilidade de as instituições dividirem a elaboração do relatório de avaliação ao</p>	<p>O acolhimento deste contributo justifica-se pela necessidade de clarificação e flexibilização da exigência de recursos externos no processo de elaboração do relatório de avaliação do órgão de fiscalização.</p> <p>A obrigatoriedade de cobrir todas as matérias num único relatório implica custos financeiros e operacionais elevados para as instituições, especialmente as de menor dimensão, podendo dificultar o cumprimento proporcional às suas capacidades.</p> <p>Permitir que a elaboração do relatório seja dividida ao longo do mandato traria benefícios práticos significativos, como a distribuição dos custos financeiros e operacionais ao longo de vários anos, reduzindo a pressão sobre as instituições em termos de alocação de recursos. Essa abordagem não comprometeria os objetivos regulatórios de avaliação da cultura organizacional e dos sistemas de governo, uma vez que todas as matérias seriam abordadas no decurso do mandato, com a mesma abrangência e profundidade.</p> <p>Recomenda-se, portanto, que o</p>	<p>O artigo em questão foi alterado em linha com o contributo recebido, considerando, no entanto, os objetivos que, de um ponto de vista da supervisão prudencial, se pretendem atingir.</p>	<p>Artigo 56.º, números 7 e [novo] 8 do Aviso n.º 3/2020 republicado</p>

			longo de vários anos do mandato, abordando diferentes matérias em momentos distintos, mas assegurando que todas sejam contempladas até ao final do período. Esta abordagem permitiria mitigar os encargos concentrados num único ano, promovendo uma gestão mais eficiente dos custos e recursos, sem comprometer a abrangência e a qualidade das avaliações exigidas.	Banco de Portugal esclareça no texto do Aviso a possibilidade de fracionar a análise e a utilização de serviços externos ao longo do mandato, garantindo assim uma implementação mais prática e equilibrada desta exigência.		
88.	2.º	31	<p>Necessidade de contratação do auditor externo no apoio ao órgão de fiscalização</p> <p>Clarificação sobre a necessidade de, por regra, os serviços previstos no artigo 56.º, n.º 3, serem obrigatoriamente pedidos ao auditor externo da instituição, salvo em casos excecionais devidamente justificados, e como tal que os honorários respeitantes a estes serviços não sejam considerados para efeitos dos limites de prestação de serviços distintos de auditoria.</p>	<p>Consideramos relevante a clarificação do disposto no artigo 56.º, n.º 3, por forma a esclarecer que quando são pedidos serviços externos para suporte à opinião a emitir por parte do órgão de fiscalização no relatório de autoavaliação, os mesmos têm de ser requeridos ao auditor externo da instituição, ainda que, com a devida justificação, possam ser contratadas outras entidades para o efeito.</p> <p>Tendo em consideração que a nova redação do artigo 56.º, n.º 7, exige a contratação de serviços externos ao auditor externo (exceto em casos devidamente justificados), para efeitos de apoiar o órgão de fiscalização na emissão da sua opinião, consideramos que, salvo melhor opinião, este serviço deve ser considerado como um serviço distinto de auditoria obrigatório por lei, não devendo ser contabilizado para o efeito do cálculo dos limites de prestação de serviços distintos de auditoria. A consideração dos honorários respeitantes a estes serviços para os limites da prestação de serviços distintos de auditoria poderá potencialmente condicionar o âmbito e a extensão dos serviços a serem prestados.</p>	Remete-se para a resposta à questão n.º 94 das respostas públicas a questões frequentes sobre o Aviso n.º 3/2020.	N/A
89.	2.º	31	<p>Período transitório da nova regra de obrigatoriedade de recorrer a serviços externos</p> <p>Clarificação se a obrigatoriedade do órgão de fiscalização recorrer a serviços externos uma vez a cada mandato se aplica aos mandatos em curso no momento da entrada em vigor da nova versão do Aviso.</p>	Consideramos relevante ser clarificado se o novo requisito relativo à obrigação do órgão de fiscalização ter de recorrer a serviços externos pelo menos uma vez durante o seu mandato, previsto no artigo 56.º, n.º 7, será aplicável aos	Na medida em que o recurso a estes serviços externos tem como objetivo apoiar o órgão de fiscalização na elaboração da sua avaliação, mesmo que o recurso seja obrigatório face às alterações introduzidas no n.º 7 do artigo 56.º, se o órgão de fiscalização não for emitir mais nenhuma avaliação por o seu mandato estar a terminar,	N/A

				mandatos atualmente em curso, ou se irá existir algum período de transição.	então não se encontra obrigado a recorrer aos mesmos.	
90.	2.º	32	<p>No artigo 57.º, alínea f) do Aviso n.º 3/2020, sugere-se a eliminação da palavra "compreendida" e a substituição da expressão "por todos os colaboradores" pela expressão "aos colaboradores".</p> <p>A alínea f) passaria a ter a seguinte redação: " uma confirmação expressa de que a informação prevista na alínea e) do número 1º do artigo 3º do presente Aviso é regularmente comunicada aos colaboradores da instituição, em especial aos das funções de controlo interno. "</p>	<p>A eliminação da palavra "compreendida" afasta um elemento de subjetividade que dificulta a comprovação prática do cumprimento desta exigência. Por outro lado, a expressão " aos colaboradores" parece-nos suficientemente abrangente e é evidenciável, parecendo-nos, por isso mesmo, mais adequada para constar de uma confirmação expressa a emitir pelo Órgão de Fiscalização.</p>	<p>A alteração visa reforçar os canais de comunicação e os fluxos de informação na instituição, bem como garantir adequado conhecimento do nível de tolerância ao risco definido pela instituição. Iguamente, visa-se um maior alinhamento com o Princípio 15 dos Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva do Comité de Basileia para a Supervisão Bancária, revistos em abril de 2024.</p> <p>Não obstante, compreende-se que a expressão "todos os colaboradores" pode ser excessiva, de modo que foi ajustada apenas para abranger os colaboradores das unidades de estrutura relevantes. O conceito "compreendida" visa salientar que não é suficiente a mera aprovação e divulgação dos limites, pressupondo, designadamente, o desenvolvimento de ações de formação que garantam que os colaboradores em causa estão cientes dos limites de tolerância ao risco em vigor.</p>	Artigo 57.º, alínea f), do Aviso n.º 3/2020 republicado
91.	2.º	33	<p>O relatório de grupo é o único reportável até 15 de novembro.</p> <p>Dever-se-á clarificar se os relatórios individuais, incluindo o da empresa mãe, devem ser concluídos até à mesma data, sendo apenas de ser disponibilizados de imediato a pedido do BdP.</p>	Clarificação da obrigação de reporte.	<p>As empresas-mãe devem considerar os relatórios individuais na elaboração dos relatórios do grupo, de modo que os relatórios individuais devem ser concluídos, aprovados e reportados em tempo útil da empresa-mãe os poder considerar no relatório de grupo. A empresa-mãe é responsável por emitir as orientações necessárias a esse efeito.</p>	N/A
92.	N/A	N/A	<p>Eliminar a necessidade de elaboração do resumo dos relatórios de autoavaliação previstos nos artigos 55.º e 58.º, e que são divulgados em anexo aos documentos anuais de prestação de contas da instituição.</p>	<p>Para além da subjetividade inerente à seleção da informação a constar nos resumos dos relatórios de autoavaliação, o conteúdo dos mesmos já se encontra incluído noutros capítulos dos documentos anuais de prestação de contas da instituição, sendo um resultado redundante.</p>	<p>O disposto no artigo 60.º não foi objeto de qualquer alteração, de modo que não foi sujeito a consulta pública. Não obstante, aproveita-se para esclarecer que sendo as instituições de crédito consideradas como entidades de interesse público, o Banco de Portugal considera relevante que seja feita esta divulgação ao mercado, nos termos previstos, a qual corresponde já a uma prática que se encontra consolidada.</p>	N/A
93.	2.º	34	<p>Aplicação das regras de reporte no âmbito dos conglomerados financeiros</p> <p>Clarificação sobre a aplicação das regras de autoavaliação e reporte de informação anual ao Banco de Portugal aos conglomerados financeiros</p>	<p>Tendo por base a referência prevista no artigo 64.º-A, n.º 1, em relação à aplicação do capítulo X aos conglomerados financeiros, consideramos relevante, tendo em conta o seu impacto, a confirmação de que (i) as entidades que integram o conglomerado financeiro devem</p>	<p>Só estarão obrigadas a elaborar relatórios de autoavaliação individuais, nos termos previstos no Aviso, as entidades do conglomerado financeiro às quais o Aviso se aplique. Ou seja, uma seguradora não estará obrigada a elaborar estes relatórios, na medida em que o Aviso não se lhe aplica e porventura estará obrigada a elaborar outro tipo de documentos por exigência do respetivo supervisor, no caso a Autoridade de Supervisão de</p>	N/A

				também preparar relatórios de autoavaliação individuais e (ii) os órgãos de administração e fiscalização da casa-mãe do conglomerado financeiro devem preparar os seus relatórios de grupo tomando em consideração a informação por parte das entidades que integram o conglomerado financeiro.	Seguros e Fundos de Pensões (ASF). Apesar disso, e em linha com o que está estabelecido no novo artigo 64.º-A do Aviso n.º 3/2020, os conglomerados financeiros deverão dispor de políticas e práticas comuns que permitam à empresa-mãe do conglomerado conhecer e considerar os riscos materiais a que todas as entidades que o integram estão expostas, ponderando-os no processo de gestão de riscos do grupo. Neste sentido, é expectável que todos os riscos materiais a que o conglomerado financeiro esteja ou possa vir a estar exposto sejam considerados pela empresa-mãe do conglomerado/grupo quando elabora o relatório de autoavaliação do grupo previsto no artigo 58.º do Aviso.	
94.	N/A	N/A	Agradece-se clarificação quanto à articulação entre BdP e CMVM sobre os futuros reportes, sendo importante garantir que a CMVM acompanhará os períodos de referência e prazos de reporte que venham a ser considerados.	Clarificação da obrigação de reporte.	A CMVM foi consultada sobre os projetos de Aviso e Instrução alteradores submetidos à presente consulta pública.	N/A

Projeto de Instrução alteradora

#	Artigo	N.º	Contributo recebido	Justificação	Análise do Banco de Portugal	Alterações introduzidas
95.	2.º	2	A validação da classificação das deficiências a efetuar pelo responsável da função de auditoria interna cinge-se às deficiências identificadas à conduta e cultura organizacional e aos sistemas de governo e controlo interno, excluindo as identificadas no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo?	Clarificação do âmbito de validação da classificação das deficiências pelo responsável da função de auditoria interna.	O disposto na alínea objeto do presente contributo não foi alvo de alteração, pelo que não foi submetido a consulta pública. Em todo o caso, esclarece-se que o entendimento é correto. Acrescenta-se que o artigo 54.º, n.º 6, do Aviso foi alterado de modo a esclarecer que as deficiências em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo são objeto de reporte em relatório autónomo. Quanto a isto, veja-se a análise ao contributo n.º 40.	N/A
96.	2.º	2	O projeto de alteração à Instrução n.º 18/2020 determina que as funções de gestão de risco e de conformidade emitam declarações expressas sobre a conformidade das transações celebradas com partes relacionadas em relação ao perfil de risco da instituição, à política em vigor e à legislação aplicável. Em paralelo, o artigo 33.º, n.º 7, do Aviso n.º 3/2020 já exige que essas	A emissão de dois pareceres formais pelas mesmas funções, em momentos distintos do processo – um prévio e outro posterior – acarreta uma sobrecarga de responsabilização às áreas de gestão de risco e de conformidade,	As declarações expressas das funções de gestão de riscos e de conformidade previstas na alínea o) do n.º 1 do artigo 2.º da Instrução, correspondem a uma confirmação de caráter genérico, perante a autoridade de supervisão competente, de que as transações realizadas com partes relacionadas foram celebradas em conformidade com o perfil de	N/A

			<p>mesmas funções emitam, previamente à aprovação pelo órgão de administração, parecer sobre a adequação dos procedimentos associados às transações.</p> <p>Considera-se que a exigência de duas manifestações formais distintas – um parecer prévio e uma declaração posterior – sobre as mesmas transações não só é redundante, como também resulta numa sobrecarga desnecessária de responsabilidades para as funções de gestão de risco e de conformidade, além de impor uma excessiva oneração das funções de controlo interno. Essa duplicação de responsabilização não contribui significativamente para o cumprimento dos objetivos de supervisão ou para a melhoria da qualidade do controle interno sobre transações com partes relacionadas.</p>	<p>transferindo para estas funções um nível de responsabilidade que parece desproporcional aos objetivos pretendidos.</p> <p>Na prática, o parecer prévio já permite avaliar a conformidade dos procedimentos e mitigar os riscos associados às transações antes da sua aprovação pelo órgão de administração. A declaração posterior, por sua vez, tende a reiterar avaliações já realizadas, sem oferecer garantias adicionais relevantes.</p> <p>A eliminação dessa duplicidade está em consonância com o princípio da proporcionalidade, evitando encargos administrativos desnecessários às instituições financeiras sem prejuízo para a supervisão regulatória.</p>	<p>risco da instituição, com o disposto na política em vigor na instituição sobre a matéria e com o disposto na legislação e regulamentação aplicável. Estas declarações devem ter por base as concretas transações que foram celebradas durante o período de referência, bem como as operações com este tipo de contrapartes que, embora celebradas em períodos anteriores, se mantenham em vigor.</p> <p>Os pareceres prévios da função de gestão de riscos e da função de conformidade previstos no n.º 4 do artigo 33.º do Aviso n.º 3/2020 são emitidos transação a transação, antes da sua aprovação pelo órgão de administração, e deverão compreender uma avaliação concreta dos termos e condições da operação e da sua viabilidade, do ponto de vista destas funções de controlo interno de 2.ª linha de defesa. O que se pretende, com as novas declarações previstas na alínea o) do n.º 1 do artigo 2.º da Instrução, é garantir que há uma maior controlo e monitorização por parte das instituições das transações com partes relacionadas uma vez que, pelo risco de conflito de interesses que acarretam, podem constituir uma ameaça significativa à adequada gestão e solvabilidade das instituições supervisionadas.</p>	
97.	2.º	2	<p>As alíneas h) e i) [do artigo 2.º, n.º 1 da Instrução] preveem que o reporte seja feito apenas quando ocorram alterações; pela mesma lógica, idêntico procedimento deveria ser seguido nas alíneas j), k), l) e m)</p>	<p>Evitar repetição anual de reporte de situações em alteração.</p>	<p>O disposto nas alíneas objeto do presente contributo não foi alvo de alteração, pelo que não foi submetido a consulta pública. Em todo o caso, esclarece-se que atendendo a que estas alíneas dizem respeito à independência, subcontratação e combinação de funções de controlo interno, que são matérias com extrema relevância para a avaliação dos sistemas de governo e de controlo interno das instituições supervisionadas, considera-se que as instituições devem fazer estas avaliações anualmente, reportando-as ao supervisor com a mesma periodicidade, juntamente com o relatório de autoavaliação.</p>	N/A
98.	2.º	2 e 9	<p>Alterar a data de referência do reporte dos relatórios anuais de autoavaliação e de participação de irregularidades para 31 de dezembro de cada ano e assegurar 60 dias para a elaboração do reporte.</p>	<p>A coincidência da data de referência do reporte com o ano civil revela-se mais intuitiva e evita a concentração da carga de trabalho inerente à</p>	<p>Remete-se para a análise ao contributo n.º 45.</p>	N/A

				<p>elaboração dos relatórios de autoavaliação e de participação de irregularidades.</p> <p>No caso do Grupo Crédito Agrícola, face à necessidade das Caixas Associadas elaborarem o seu relatório de autoavaliação previamente ao relatório consolidado, o prazo de entrega deveria ser alargado para 60 dias.</p>		
99.	2.º	2	<p>De acordo com o projeto de Instrução alteradora da Instrução nº 18/2020, a data de referência do RAA passa de 30 de novembro para 30 de setembro e o prazo de entrega passa de 31 de dezembro para 15 de novembro. Embora consideremos que deixar de fazer coincidir a entrega do RAA com o período de Natal e de fim de ano seja uma evolução positiva, sugerimos que o Banco de Portugal equacione a possibilidade de a data de referência passar para 31 de maio, à semelhança de períodos anteriores (com um prazo para entrega até 30 de junho). Alternativamente, sugerimos que o Banco de Portugal equacione a antecipação dos prazos atuais em 15 dias (data de referência em 15 de novembro/31 de outubro e data de entrega em 15/12).</p>	<p>Reitera-se que a alteração de deixar de fazer coincidir a entrega do RAA com o período de Natal e de fim de ano é uma evolução positiva.</p> <p>As datas alternativas sugeridas poderiam permitir uma distribuição mais equilibrada de datas de reportes ao longo do ano, com benefícios ao nível da carga para as áreas internas, órgãos de fiscalização e auditores. Permitiriam igualmente menor sobreposição e impacto de períodos com maior incidência de férias (Natal e Verão), antes e durante as datas de referência/reporte.</p>	Remete-se para a análise ao contributo n.º 45.	N/A
100.	2.º	3	<p>É necessário clarificar a expectativa do regulador relativamente à exigência de as entidades (1) "manterem documentadas informações detalhadas" sobre as deficiências de impacto F1 e F2 e (2) disponibilizarem essas informações "imediatamente" ao Banco de Portugal.</p> <p>Esta clarificação é essencial para definir o nível de detalhe requerido para as deficiências classificadas como F1 e F2. Sem essa orientação, é provável que as entidades, por uma questão de segurança jurídica, adotem o pior cenário, replicando para essas deficiências o mesmo nível de descrição detalhada exigido no Anexo III para deficiências de grau F3 e F4.</p> <p>Além disso, a definição de "imediato" precisa ser</p>	<p>É necessário clarificar a expectativa do regulador relativamente à exigência de as entidades (1) "manterem documentadas informações detalhadas" sobre as deficiências de impacto F1 e F2 e (2) disponibilizarem essas informações "imediatamente" ao Banco de Portugal.</p> <p>Esta clarificação é essencial para definir o nível de detalhe requerido para as deficiências classificadas como F1 e F2. Sem essa orientação, é provável que as entidades, por uma questão de segurança jurídica,</p>	<p>O objetivo primário do projeto de instrução alteradora não foi a simplificação do reporte de deficiências. Conforme resulta da Nota Justificativa da consulta pública, "não obstante alguma simplificação que é introduzida, a experiência de supervisão e as novas possibilidades de organização interna que se pretendem conceder às instituições supervisionadas obrigam ao reforço da informação constante destes relatórios", o que significa que mais do que simplificação, procurou-se reforçar a informação disponibilizada na medida do considerado necessário. Os números 1 e 2 deste artigo 3.º foram efetivamente alterados, mas apenas para expurgar redundâncias que se identificaram face às tabelas do Anexo III à Instrução.</p>	N/A

			<p>esclarecida, uma vez que, na prática, as entidades poderão acabar por produzir uma tabela conforme o modelo do Anexo III para todas as deficiências identificadas, independentemente do grau, durante a elaboração do reporte anual. A única diferença seria que as deficiências de grau F1 e F2 não seriam submetidas ao regulador.</p> <p>Nesse contexto, não se entende o propósito de simplificação aparentemente proposto, dado que, na realidade, tal simplificação dificilmente se concretizará.</p>	<p>adotem o pior cenário, replicando para essas deficiências o mesmo nível de descrição detalhada exigido no Anexo III para deficiências de grau F3 e F4.</p> <p>Além disso, a definição de "imediato" precisa ser esclarecida, uma vez que, na prática, as entidades poderão acabar por produzir uma tabela conforme o modelo do Anexo III para todas as deficiências identificadas, independentemente do grau, durante a elaboração do reporte anual. A única diferença seria que as deficiências de grau F1 e F2 não seriam submetidas ao regulador.</p> <p>Nesse contexto, não se entende o propósito de simplificação aparentemente proposto, dado que, na realidade, tal simplificação dificilmente se concretizará.</p>	<p>Quanto à informação detalhada das deficiências objeto de classificação F1 e F2 (n.º 3 do artigo 3.º da Instrução), confirma-se ser expectável que as instituições adotem o formato utilizado para as deficiências classificadas com nível F3 (elevado) e F4 (muito elevado). Tal como referido no contributo recebido pretende-se, de facto, que as instituições tenham a informação documentada em formato equivalente ao da tabela I do Anexo III também para as deficiências F1 e F2, motivo pelo qual a disponibilização ao supervisor, quando solicitada, deve ser imediata. Salienta-se que esta informação, é, em primeira linha, necessária para que a instituição possa acompanhar devidamente as deficiências que se encontram em aberto e monitorizar em permanência a implementação das medidas definidas para a sua correção.</p>	
101.	2.º	4	<p>No reporte consolidado, as deficiências a reportar de acordo com os <i>layouts</i> do Anexo III são as de Grupo ou o somatório das deficiências das filiais (com indicação das mesmas)?</p>	<p>Clarificação da obrigação de reporte</p>	<p>No relatório de autoavaliação do grupo são reportadas todas as deficiências das filiais do grupo e da empresa-mãe e não apenas as deficiências que tenham impacto no grupo. Assim, deverão ser reportadas (i) a descrição detalhada de todas as deficiências classificadas com F3 e F4 (tabela I do Anexo III) de todas as filiais do grupo e da empresa-mãe e (ii) a informação estatística de todas deficiências classificadas com F1 e F2 (tabela II do Anexo III) de todas as filiais do grupo e da empresa-mãe.</p> <p>Aproveita-se a oportunidade para esclarecer que o relatório de autoavaliação do grupo deve incluir uma avaliação sobre o impacto das deficiências classificadas com F3 e F4 no grupo, tendo este aspeto sido clarificado no artigo 58.º do Aviso e tendo sido introduzido um novo campo na tabela I do Anexo III à Instrução, a preencher apenas no caso de RAA de um grupo, para auxiliar a empresa-mãe na realização desta avaliação.</p>	<p>Artigo 58.º, n.º 4, alínea c), do Aviso n.º 3/2020 republicado e Anexo III à Instrução n.º 18/2020 republicada</p>

102.	2.º	4	[artigo 4.º, n.º 1 alínea c) da Instrução] Sugere-se que em vez de "...com identificação da entidade a que respeitam:" se escreva: "...com indicação da entidade que as identificou:".	Clarificação da obrigação de reporte.	Não se pretende saber quem identificou a deficiência, mas sim a entidade do grupo a que respeita a deficiência. Ou seja, deve ser identificada a filial do grupo a que respeita a deficiência.	N/A
103.	2.º	4	[artigo 4.º, n.º 1 alínea g) da Instrução] Sugere-se que quanto à alteração da estrutura organizativa, seja reportada a posição à data e não as alterações ocorridas face a reportes passados.	Permitir uma melhor avaliação do sistema de controlo interno e facilitar análises comparativas com reportes anteriores.	A alínea em causa não foi objeto de qualquer alteração, não tendo sido alvo de consulta pública. Não obstante, do ponto de vista do supervisor, o que releva são as alterações ocorridas face à versão anteriormente reportada.	N/A
104.	2.º	4	[artigo 4.º, n.º 1 alínea h) da Instrução] Sugere-se que quanto à descrição dos critérios desenvolvidos pela instituição para classificação das deficiências, seja reportada a posição à data e não as alterações ocorridas face a reportes passados.	Permitir uma melhor avaliação do sistema de controlo interno e facilitar análises comparativas com reportes anteriores.	A alínea em causa não foi objeto de qualquer alteração, não tendo sido alvo de consulta pública. Não obstante, do ponto de vista do supervisor, o que releva são as alterações ocorridas face à versão anteriormente reportada.	N/A
105.	2.º	5	Propõe-se assegurar que o prazo de reporte é fixado com uma dilação de, pelo menos, 2 meses após o prazo fixado como prazo de referência.	Mitigar o impacto operacional que poderia decorrer da consagração de um prazo inferior entre os dois momentos.	Remete-se para a análise ao contributo n.º 45.	N/A
106.	2.º	5, 6, 7 e 9	Prazo de reporte do Relatório de autoavaliação Alteração da nova proposta em relação à data de submissão dos reportes de autoavaliação, no sentido de ser alterada para 30 de junho, alinhada com a data de reporte do Regulamento da CMVM n.º 9/2020 e, na verdade, do já revogado Aviso n.º 5/2008.	Com base na nossa experiência, consideramos que as novas datas propostas na consulta pública, especificamente a data de referência de 30 de setembro e a data de submissão de reporte a 15 de novembro poderão causar constrangimentos operacionais nas entidades supervisionadas, considerando a concentração de reportes às autoridades de supervisão neste período. Neste sentido, propomos a data de 30 de junho, como data de submissão de reporte, estando esta data alinhada com a prevista no Regulamento da CMVM n.º 9/2020 (e o revogado Aviso n.º 5/2008).	Remete-se para a análise ao contributo n.º 45.	
107.	2.º	10	Propõe-se alterar o prazo de comunicação prévia ao regulador para 10 dias nos 2 parágrafos e substituir a referência à ata por uma certificação da deliberação.	Os termos desta disposição advêm de uma instrução de 2007 que foi criada num quadro jurídico de proteção das operações com partes relacionadas que é totalmente diferente, em termos de robustez de análise e	A autoridade de supervisão competente tem de ter tempo para analisar a informação reportada pelas instituições, dado o caráter de exceção que este tipo de operações tem face à restrição geral prevista no artigo 85.º, n.º 1, do RGICSF, sendo que 10 dias são insuficientes. Assim, mantém-se o	Artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da Instrução n.º 18/2020 republicada

				<p>controlo interno, do que hoje existe, pelo que a preocupação inerente a este processo diminuiu necessariamente. Querendo manter-se o procedimento, entendemos que 10 dias de aviso prévio seria o tempo adequado, uma vez que o prazo de 30 dias após ter de passar por todo o processo de avaliação pelo Compliance, Risco, Órgão de Fiscalização e Órgão de Administração inviabiliza qualquer negócio que será necessariamente um negócio em condições de mercado.</p> <p>Adicionalmente e uma vez que as atas das reuniões apenas ficam aprovadas e podem ser certificadas algum tempo depois da reunião, sugerimos que a referência à ata na alínea a) seja substituída por uma certificação da deliberação adotada pelo Conselho</p>	<p>prazo de 30 dias.</p> <p>Relativamente à 2.ª parte do contributo, a expressão "um extrato" foi substituída por "cópia certificada".</p>	
108.	2.º	12	<p>Importa incluir uma norma transitória específica que contemple, designadamente, o período de referência do reporte do próximo Relatório de Autoavaliação, para garantir que não há omissão de informação relevante no reporte. Acresce que, caso os projetos regulamentares em causa entrem em vigor após março de 2025, poderá ser necessário clarificar se o período de referência se mantém em 2025.</p>	<p>Atendendo a que o Banco de Portugal irá alterar a Instrução nº 18/2020 sugere-se que sejam apresentados, caso aplicável, os prazos transitórios de reporte atualizados.</p> <p>Assegurar a consideração de todo o período de referência.</p>	<p>Foi esclarecido, na norma transitória da Instrução alteradora, que o relatório de autoavaliação, a reportar até 15 de novembro de 2025, terá como período de referência 1 de dezembro de 2024 a 30 de setembro de 2025.</p>	<p>Artigo 3.º da Instrução alteradora da Instrução n.º 18/2020</p>
109.	N/A	N/A	<p>Possibilidade de definição de planos de ação</p> <p>Previsão da possibilidade das instituições definirem "planos de ação" para assegurar a adequada implementação das regras revistas do Aviso, aquando da data do primeiro reporte ao abrigo das versões revistas do Aviso e da Instrução</p>	<p>A Instrução n.º 18/2020 contempla uma disposição transitória por forma a que as instituições incluíssem no âmbito do primeiro reporte uma "descrição das atividades especificamente desenvolvidas, em curso e planeadas para 2021, destinadas a assegurar o pleno cumprimento do disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 e na presente Instrução". Considerando o</p>	<p>Cabe às instituições definir a metodologia que consideram adequada para dar cumprimento às novas disposições do Aviso e da Instrução, sendo que as novas obrigações introduzidas são contidas.</p>	<p>N/A</p>

				<p>impacto das novas versões do Aviso e da Instrução, seria relevante incluir na nova redação da Instrução uma disposição transitória comparável.</p>		
110.	2.º	13	<p>Ponderar a autonomização do Risco de Conformidade dos Outros Riscos.</p> <p>Adicionalmente, ponderar a revisão do enquadramento do Risco de Conduta</p>	<p>Quanto à primeira parte, a sugestão decorre da Conformidade ser uma função prevista no projeto, pelo que a inclusão do risco de conformidade em uma subcategoria de outros riscos, não parece adequado à importância que é dado a este risco pelo projeto.</p> <p>Quanto à segunda parte, o termo "Conduta" surge 37 vezes no projeto, normalmente associado às "regras de conduta e valores" e ao Código de Conduta. Nos termos da alínea c) do nº2 do artigo 4.º do projeto o Código de conduta deve definir "os comportamentos aceitáveis e não aceitáveis e respetivas medidas e procedimentos de prevenção e controlo, designadamente em matéria de dever de segredo, proibição de uso ilegítimo de informação privilegiada, deveres de lealdade, prevenção de conflitos de interesses e negócios com partes relacionadas, atividades exercidas em acumulação com as funções exercidas na instituição, liberalidades, ofertas, e benefícios e contactos com a comunicação social e outras entidades externas. Estando atribuído no artigo 28.º à Função de Conformidade "promover a elaboração, a aprovação, a aplicação, a verificação do cumprimento e a atualização periódica do código de conduta previsto no artigo 4.º", parece-nos que o risco de conduta deveria ser</p>	<p>O risco de conformidade foi autonomizado no Anexo I à Instrução n.º 18/2020 e o risco de conduta passou a constar deste anexo como uma subcategoria do risco de conformidade.</p>	<p>Anexo I à Instrução alteradora à Instrução n.º 18/2020 e Anexo I à Instrução n.º 18/2020 republicada</p>

				considerado como uma subcategoria do Risco de Conformidade, em vez de subcategoria do risco operacional. Se o risco de conduta não fizer parte do risco de conformidade então este fica esvaziado do seu principal conteúdo, tal como resulta do próprio projeto		
111.	2.º	13	Definição do risco de conformidade e autonomização da categoria de risco de <i>compliance</i> . Revisão do Anexo I da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020 com o objetivo de autonomizar a categoria de risco de conformidade e definição clara do conceito de risco de conformidade (tal qual se encontrava definido no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008).	Da nossa experiência, a integração do risco de <i>compliance</i> na categoria de “Outros Riscos”, no Anexo I da Instrução n.º 18/2020, acaba por não confirmar a importância que é dada à gestão do risco de conformidade quer nas orientações da <i>European Banking Authority</i> (“EBA”), quer nos BCBS 113 e 328, quer pelo próprio Banco de Portugal, especialmente no corpo do Aviso n.º 3/2020. Em trabalhos decorrentes da aplicação do Aviso n.º 3/2020 temos sido confrontados com esta questão que parece retirar importância quer ao conceito quer à sua aplicação prática no sistema global de gestão de riscos. Na prática, temos identificado que as instituições não dispõem de uma taxonomia adequada de risco de conformidade e que o tratamento dado pelos órgãos de administração ao risco de conformidade não assume a mesma importância dos restantes riscos, levando a uma definição de apetite ao risco deficitária no âmbito do risco de conformidade e dos seus subriscos, a um tratamento do risco de conformidade como um mero risco operacional e a uma desconsideração de identificação do apetite ao risco de conformidade quer às várias linhas de defesa, especialmente à primeira linha, que acaba por não ter a visibilidade desejada dos limites	Remete-se para a análise ao contributo anterior. Quanto ao mais, as instituições estão expostas a diferentes tipos de riscos que não se encontram definidos no Aviso n.º 3/2020 por se encontrarem definidos em legislação de 1.º nível, outra regulamentação ou orientações aplicáveis. Neste sentido, a definição, apenas, do risco de conformidade no Aviso n.º 3/2020, ou na Instrução n.º 18/2020, não seria coerente com a opção tomada aquando da elaboração da sua versão inicial. Refira-se que o risco de conformidade se encontra definido, nomeadamente nos Princípios do Comité de Basileia para a Supervisão Bancária denominados <i>Compliance Function in Banks</i> .	Anexo I à Instrução alteradora à Instrução n.º 18/2020 e Anexo I à Instrução n.º 18/2020 republicada

				relevantes do risco de conformidade aquando do seu cumprimento cabal do artigo 26.º do Aviso n.º 3/2020. Temos ainda sentido que a ausência no Aviso n.º 3/2020 de um conceito claro de risco de conformidade, tal qual o mesmo era identificado no Aviso n.º 5/2008, cria situações de interpretação díspar entre instituições, que poderão levar a que não sejam corretamente identificados, avaliados, monitorizados, controlados e reportados os vários sub-riscos de conformidade.		
112.	2.º	14	A proposta de definição diferencia as deficiências pelo tipo de impacto, atual ou potencial (reduzido, moderado, elevado e muito elevado) que tem na situação financeira da instituição, no nível de fundos próprios, nos requisitos de fundos próprios, governo interno, liquidez, alavancagem, modelo de negócio, gestão e controlo de riscos da instituição, inexistindo densificação complementar de enquadramento sobre a concretização prática da definição genérica, omissão que poderá potenciar dificuldade aplicativa ou insuficiente consistência na aplicação destes critérios na prática.	Reforçar a consistência da metodologia de classificação e assegurar a concretização de um princípio de materialidade e adequação ao risco ao nível da identificação, classificação, reporte e tratamento de deficiências de controlo interno.	Remete-se para a análise ao contributo n.º 27.	N/A
113.	2.º	14	Consideramos que deveria ser revista opção de enquadramento que permite que as oportunidades de introdução de melhorias decorrentes, nomeadamente, de melhores práticas reconhecidas a nível nacional ou internacional, possam ser classificadas como F3 ou F4, ficando, assim, no mesmo patamar que uma situação de incumprimento legal ou regulamentar. Adicionalmente e sem prejuízo do suprarreferido, parece-nos que o conceito associado à expressão "oportunidades de introdução de melhorias" deveria ficar restringido a impacto "Reduzido" (F1), especialmente quando os requisitos adicionais são meramente exemplificativos.	Reforçar a consistência da metodologia de classificação e assegurar a concretização de um princípio de materialidade e adequação ao risco ao nível da identificação, classificação, reporte e tratamento de deficiências de controlo interno. A natureza da expressão pode afigurar-se contraditória para classificações de níveis de impacto mais elevados que a de reduzido (F1)	Remete-se para a análise ao contributo n.º 28.	N/A
114.	2.º	14	Na classificação de F1 a F4, quais os critérios mínimos (e.g. %) para se apurar se o impacto é reduzido, moderado, elevado ou muito elevado na situação	Necessário clarificar quais os critérios de apuramento do impacto, quer seja ao nível de indicadores financeiros,	Remete-se para a análise ao contributo n.º 27.	N/A

		<p>financeira da instituição, nível de fundos próprios, entre as restantes referidas. Deve ser considerada uma % mínima de impacto em algum indicador, quando quantificável?</p> <p>Sugere-se que o regulador estabeleça critérios objetivos de materialidade, mensuráveis em termos percentuais e de valor absoluto, para evitar a permanência de subjetividade e a falta de fundamentação objetiva. Caso contrário, a avaliação continuará a ser predominantemente baseada em juízos de valor e não em dados factuais, incluindo os de auditores externos, que frequentemente recorrem a interpretações de "expectativa do supervisor". Essas interpretações, muitas vezes aplicadas de forma generalista ao setor bancário, tornam difícil a sua contestação.</p> <p>Recomenda-se que o regulador adote critérios objetivos semelhantes aos frequentemente utilizados pela EBA, como os previstos nas orientações sobre a comunicação de incidentes de carácter severo. Além disso, o critério atual de classificação apresenta limitações em relação às melhores práticas internacionais de gestão de riscos, uma vez que considera apenas o impacto, ignorando a dimensão probabilística. Ou seja, não integra o conceito de severidade, que resulta da combinação entre impacto e probabilidade.</p> <p>O conceito de impacto "F1 a F4", conforme descrito pelo regulador, parece estar ajustado à condição de probabilidade, aproximando-se das melhores práticas internacionais. Contudo, essa abordagem aparenta ser contraditória, o que justifica a necessidade de uma clarificação ou maior detalhamento.</p> <p>Por fim, considerando que qualquer severidade implica um impacto financeiro nas contas da empresa (e.g., demonstrações financeiras), sugere-se que o regulador esclareça se as deficiências devem ser interpretadas como "impactos ponderados" (isto é, severidades) nas contas das empresas ou nos seus rácios legais ou regulamentares de capital.</p>	<p>quer seja por via da aplicação de contraordenações.</p> <p>Com base na nossa experiência, temos verificado que não existe uma visão coerente por parte das instituições na definição dos critérios quantitativos previstos no Anexo II da Instrução n.º 18/2020 para a classificação de deficiência, conduzindo a uma falta de uniformidade na metodologia utilizada para a classificação do grau de risco das instituições.</p>		
--	--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

115.	2.º	15	Clarificação de que campos se referem à deficiência ou às medidas corretivas (nem todos estão identificados como tal)	Clarificação da obrigação de reporte.	Apesar de se considerar que a tabela é autoexplicativa, de modo a evitar lapsos interpretativos, foram ajustados alguns dos seus campos.	Tabela I do Anexo III à Instrução alteradora da Instrução n.º 18/2020 e tabela I do Anexo III da Instrução n.º 18/2020 republicada
116.	2.º	15	Identifica-se que as tabelas das páginas 12 e 31 têm campos diferentes, não sendo homogéneas.	Uniformização de tabelas da versão de alterações com a versão consolidada da Instrução.	As tabelas foram ajustadas.	Tabela I do Anexo III à Instrução alteradora da Instrução n.º 18/2020 e tabela I do Anexo III da Instrução n.º 18/2020 republicada
117.	2.º	15	Nas instruções de preenchimento, na coluna "Categoria(s) de risco", podem ser reportadas as Categorias de risco e Subcategorias de risco?	Clarificação da obrigação de reporte.	O campo em causa passou a denominar-se "Categoria de risco", pelo que o que se pretende é que seja indicada a categoria de risco da deficiência, podendo as instituições acrescentar a(s) subcategoria(s) de risco se assim entenderem nos termos do Anexo I à instrução.	N/A
118.	2.º	15	Nas instruções de preenchimento, no que se refere ao campo "Código numérico ou alfanumérico da deficiência", a tipologia de resposta poderá ser alfanumérica e não a indicada como [DD.MM.AA]?	Clarificação da obrigação de reporte.	Correto. O campo foi ajustado em conformidade.	Tabela I do Anexo III à Instrução alteradora da Instrução n.º 18/2020 e tabela I do Anexo III da Instrução n.º 18/2020 republicada
119.	2.º	15	Nas instruções de preenchimento, no que se refere ao campo "Medidas destinadas a corrigir a deficiência", deverá indicar-se o identificador da medida bem como a descrição da mesma?	Clarificação da obrigação de reporte.	Sim, poderá incluir-se o identificador (que supomos corresponder a um código identificador) da medida, para além da descrição da medida destinada a corrigir a deficiência.	N/A
120.	2.º	15	Nas instruções de preenchimento, no que se refere ao campo "Justificação para a(s) prorrogação(ões)", deverá indicar-se a justificação da prorrogação da medida ou da deficiência?	Clarificação do reporte.	A questão foi clarificada na tabela I do Anexo III à Instrução.	N/A
121.	2.º	15	Nas instruções de preenchimento, no que se refere aos campos "N.º de medidas destinadas a corrigir deficiências F1 que foram alvo de prorrogação" e "N.º de medidas destinadas a corrigir deficiências F2 que foram alvo de prorrogação", deverá indicar-se apenas as medidas prorrogadas e em implementação?	Clarificação da obrigação de reporte.	O entendimento é correto. As deficiências cujas medidas já foram implementadas e estão corrigidas devem ser reportadas na nova tabela IV do Anexo III para reporte das deficiências corrigidas dentro do período de referência.	N/A
122.	2.º	15	Nas instruções de preenchimento, as deficiências identificadas pelo ROC/SROC no contexto de auditorias determinadas pelo Banco de Portugal ou que resultam da aplicação da regulamentação existente, deverão ser reportadas como deficiências identificadas pela	Clarificação da obrigação de reporte.	Foram introduzidos ajustamentos aos Anexos à Instrução para clarificação da forma de reporte: - As deficiências identificadas no contexto de serviços externos contratados por iniciativa das instituições, inclusive para cumprimento de	Tabelas III e IV do Anexo III à Instrução alteradora da Instrução n.º 18/2020 e tabelas III e IV do Anexo III da

			autoridade de supervisão - é o caso da BCBS, por exemplo?		exigências legais ou regulamentares, devem ser reportadas como deficiências identificadas pelas próprias instituições. - As deficiências identificadas no contexto de auditorias determinadas pelo Banco de Portugal deverão ser reportadas como deficiências identificadas pela autoridade de supervisão prudencial.	Instrução n.º 18/2020 republicada
123.	2.º	15	Nas instruções de preenchimento dos ficheiros para reporte de deficiências identificadas e deficiências corrigidas dentro do período de referência, o período de referência será ajustado para o primeiro ano?	Clarificação da obrigação de reporte.	Foram ajustadas as instruções de preenchimento de modo a esclarecer que o período de referência, para o primeiro ano de reporte e à luz da norma transitória agora incluída, compreende o período entre 1 de dezembro de 2024 e 30 de setembro de 2025.	Tabelas III e IV do Anexo III à Instrução alteradora da Instrução n.º 18/2020 e tabelas III e IV do Anexo III da Instrução n.º 18/2020 republicada